

ORGANIZAÇÃO
ESTÊVÃO MARTINS PALITOT

NA MATA DO SABIÁ
CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PRESENÇA
INDÍGENA NO CEARÁ

2ª EDIÇÃO

FORTALEZA – CEARÁ
2009

Copyright © 2009 by Estêvão Martins Palitot

Governo do Estado do Ceará

Governador: Cid Ferreira Gomes

Secretaria da Cultura do Estado do Ceará

Secretário: Francisco Auto Filho

Museu do Ceará

Diretora: Cristina Rodrigues Holanda

Instituto da Memória do Povo Cearense (IMOPEC)

Coordenadora: Célia Guabiraba

Coordenação da Edição

Alexandre Oliveira Gomes e João Paulo Vieira Neto

Projeto Gráfico: Museu do Ceará / Valdiano Araújo Macedo

Capa: João Paulo Vieira Neto (Foto: Joceny de Deus Pinheiro)

Revisão da Edição: Ana Amélia Rodrigues de Oliveira e Alexandre Oliveira Gomes

CATALOGAÇÃO NA FONTE

N 111 Na mata do sabiá: contribuições sobre a presença indígena no Ceará./Estêvão Martins Palitot [organizador]. – Fortaleza: Secult/ Museu do Ceará/ IMOPEC, 2009.

461p.

ISBN: 978-85-7563-379-3

1. Índios-etnologia. 2. Índios- Ceará-Memorial. I. Palitot, Estêvão Martins.

II. Título

CDD: 980

ALDEAMENTOS INDÍGENAS NO CEARÁ DO SÉCULO XIX: REVENDO ARGUMENTOS HISTÓRICOS SOBRE DESAPARECIMENTO ÉTNICO¹

Carlos Guilherme Octaviano do Valle

Nesse trabalho, pretendo discutir o que se convencionou chamar de “extinção” dos aldeamentos indígenas no Ceará em meados do século XIX. Meu interesse pelos aldeamentos indígenas do Ceará imperial responde a inquietações de diversas ordens, que são tanto intelectuais, conforme as possibilidades de produção antropológica estimuladas pelas atuais ações e práticas indígenas, também técnico-políticas a partir de solicitação de laudos periciais como ainda preocupações sociais, cuja dimensão extravasa esse artigo, pois referem-se às posições socialmente variadas a respeito da presença ou não, em tempos contemporâneos, de índios no Ceará. Em certos momentos e situações mais (in)tensas, a afirmação e a contestação dessa presença por parte dos mais diversos agentes (se os próprios índios, missionários, advogados, proprietários de terra, pesquisadores, etc.) envolveu, muitas vezes de modo naturalizado, mas politicamente definido, a historicidade dos grupos indígenas, envolvendo, assim, uma discussão sobre a autenticidade das demandas culturais e políticas atuais. Esse ponto é sensível para Silva (2005), autora cujo trabalho acadêmico dialoga diretamente com esse artigo. Nesse sentido, faço interpretação posicionada dentro desse debate sobre continuidade e descontinuidade étnica, tentando mostrar outro entendimento possível das mesmas questões, fatos e figuras históricas muitas vezes referidas sobre a “extinção dos aldeamentos” do Ceará. O principal objetivo será, portanto, entender o quadro social e político que envolveu os

povos e comunidades indígenas nos contextos específicos do Ceará do século XIX.

Para análise, tomei tanto os relatórios dos presidentes da província do Ceará como as séries documentais de caráter burocrático entre os ministérios do governo central e as esferas administrativas provinciais, sobretudo de 1830 a 1889, o período monárquico brasileiro. Gostaria de considerar as discrepâncias que surgem através dos documentos para talvez reconhecer certas presenças indígenas quando já se afirmava frequentemente que elas não estariam mais presentes. Através dessa documentação, gostaria de investigar, assim, se alguma “extinção” ocorreu e se, ao insistir demais nessa idéia, estaríamos minimizando processos sociais importantes em que houve participação indígena direta, talvez uma das principais questões a elucidar através desse estudo.

Antes de tratar do período privilegiado, é preciso dar algumas breves informações sobre a situação da terra e da questão indígena no período colonial. Transposto do contexto português para o colonial brasileiro, o regime de sesmarias foi o primeiro ordenamento jurídico da terra, vigorando até 1822 (SILVA, 1996; ABREU, 1997). Em 1758, uma ordem real instituiu o Diretório dos Índios no Brasil, o que interrompeu com a ação missionária dos jesuítas, privilegiando a secularização dos indígenas, sem descartar a sua cristianização. Os “direitos” dos índios às suas terras continuaram a ser garantidos, inclusive no caso dos antigos aldeamentos religiosos e das missões jesuíticas. Contudo, as missões foram transformadas em “vilas de índios”, prosseguindo as ações e política de territorialização indígena e a consolidação de núcleos coloniais de dimensão multi-étnica (OLIVEIRA FILHO, 1999b). Administradas de modo secular por diretores e outros agentes (ouvidores, juízes ordinários, vereadores, etc) que compunham câmaras, as vilas eram espaços de atualização da política de miscigenação e integração social dos indígenas ao regime colonial português. Além disso, as idéias de “civilidade” e a meta de “civilizar” seriam basilares, através da ênfase no ensino da língua portuguesa, para entender a dimensão político-ideológica do Diretório sob orientação do Iluminismo português.

Em 1759, as primeiras vilas de índios foram criadas. O Ceará passou a ter um número expressivo de vilas e de “povoações de índios”. Dentre as mais conhecidas, temos Vila Viçosa Real (antiga aldeia da Ibiapaba), Soure (antiga Caucaia); Arronches (antiga Parangaba); Mecejana (antiga Paupina); Monte-mór Novo (Paiaçú, Baturité) e as povoações de índios de Almofala (antiga Missão do Aracati-mirim); Monte-mór Velho e São Pedro Ibiapina (SILVA, *ibid*, p. 87). Em 1777, Crato e Arneirós configuravam também freguesias indígenas (PORTO ALEGRE, 1994, p.17). Se há confirmação definitiva sobre a existência das “vilas” citadas, julgo ser necessário considerar a presença indígena em outros contextos que não se enquadram bem ao modelo formal de “vila de índio”. Pode-se citar a povoação de São Benedito, muito aludida no século XIX.

Com a criação das “vilas de índios”, estabelecia-se formalmente seu patrimônio territorial, o que implicava a medição e delimitação da terra. Através dos documentos existentes, Isabelle Silva descreve com minúcia o processo de fundação da vila de Monte-mór, O Novo, em 1764 (*ibid*, p. 106-120). Esse processo envolvia a identificação das pessoas que ocupavam terras dentro do perímetro que consistia o patrimônio da vila. Eram registradas, assim, escrituras de aforamento, que formalizavam a exigência de pagamento anual de foro. A formalização do aforamento iria subsistir por todo o Diretório e ainda reger a ocupação eventual de outras pessoas “extranaturais”, quais sejam, não indígenas. A princípio, os índios teriam acesso às terras que perfaziam as vilas, afinal o cultivo agrícola arrolava-se como um dos propósitos para sua “civilização”, mas deve-se supor que esse uso seria, de fato, relativo, condicionado pelas dinâmicas societárias locais a envolver diferenças de poder entre os diversos agentes presentes em cada vila de índios. Deve-se salientar que o Diretório dos Índios não teve sua execução de modo plenamente consistente, afinal seriam comuns as contradições e obstáculos em sua efetividade, tal como se vê na indefinição formal do Diretório sobre o caso dos sesmeiros cujas terras estariam incluídas no patrimônio territorial da vila (SILVA, *ibid*, p. 133).

O Diretório iniciava, então, um regime secular de controles formais e dispositivos de poder sobre os índios que, sem

rejeitar a ação religiosa, necessária para os trabalhos de cristianização, não se apoiava no missionarismo jesuíta. Em sua dimensão laica, os diretores passaram a ter centralidade no projeto de civilização dos índios com intuito de guiá-los e protegê-los nos espaços sociais, territorializados das vilas. Além dos diretores de índios, outros agentes realizavam mediação entre os índios e outros níveis e instâncias sociais. Era o caso dos Juízes de Órfãos que atuavam em seara importante para o Diretório, a de garantir o trabalho dos índios. Os ouvidores das comarcas geriram os bens das vilas de índios até a década de 1830. Em 1833, os Juízes de Órfãos, passam a ter também responsabilidade direta sobre a gestão do patrimônio dos índios, o que especialmente se refere às suas terras. Contudo, deve-se salientar que os índios não deixaram de ocupar funções ou posições específicas com o Diretório, mostrando o alcance próprio de suas práticas. Não precisamos estender mais a discussão sobre o Diretório, que não é objeto desse artigo, mas deve-se destacar a prática de concessão de aforamentos nas terras das vilas de índios, autorizados por suas Câmaras e seus diretores. Essa prática foi recorrente e se confirma através da documentação consultada. Na criação da vila de Monte-mor, O Novo, foram registradas doze escrituras de aforamento (SILVA, *ibid*, p.117). Posteriormente, outras foram registradas. De 1804 a 1822, por exemplo, aforamentos de “terras incultas” foram registrados em Monte-mór,² continuando práticas que já estavam estabelecidas no período de duração do Diretório. Algumas das terras ditas “incultas” pertenceram antes a índios. Supõe-se, então, a existência de interesses concretos de ocupação progressiva das terras das vilas, questão que iria se tornar mais grave no avançar do século XIX.

Afirma-se que o Diretório propunha uma agenda assimilacionista dos índios, mas pode-se concordar com Almeida (2003, p.175) que essa agenda teve efeitos limitados, inclusive ao se observar as diferenciações étnicas e sociais que continuaram a existir. Em 1798, o Diretório dos Índios foi abolido, mas suas leis continuaram como referência para as decisões político-administrativas sobre os índios até a promulgação da Constituição de 1824 (PORTO ALEGRE, 1994, p.35). Para Silva

(ibid, p.84), as diretrizes do Diretório iriam ser mantidas até meados do século XIX com a criação do Regulamento acerca das Missões de catequese e civilização dos índios em 1845. De fato, a denominação de “vila de índio” continuou a ser empregada mesmo após o fim do Diretório, o que certamente surtiria efeitos na consolidação de identidades diferenciadas. Diretores de índios foram empossados e vilas foram tanto extintas como recriadas. No transcorrer do século XIX, passou-se a redimensionar, porém, a preocupação sobre as regras e leis específicas para as populações indígenas e suas vilas, apontando para incertezas de ordem política sobre a forma correta de proceder, especialmente quando uma idéia passou a ganhar força, a de que os índios estavam se “misturando à massa da população”.

O IMPÉRIO DO BRASIL E A PROVÍNCIA DO CEARÁ

No caso do Ceará do período imperial, alguns trabalhos podem ser referidos (PORTO ALEGRE, 1992a, 1994; NETO, 2005). De modo geral, o período imperial é tratado por esses autores como muito negativo para os povos indígenas, especialmente por sua “política indigenista” (CUNHA, 1987, 1992; MOREIRA NETO, 1971; MATTOS, 2004). O fechamento de muitos aldeamentos é citado como exemplo de seus efeitos nefastos. Gostaria de tomar esta questão por outro ângulo, buscando perceber elementos significativos que ajudem a compreender a história mais recente que envolve os povos indígenas, tendo como foco, em especial, o Ceará. Além disso, gostaria de tratar em mais detalhe o problema da terra, do dito “patrimônio” fundiário dos aldeamentos.

A primeira Constituição brasileira, por exemplo, não tratava dos índios. De fato, a documentação burocrático-administrativa mostra como as ações concretas das autoridades provinciais e imperiais esbarravam na falta de clareza normativa a envolver a questão indígena. Assim, boa parte das antigas vilas e povoações de índios sofreu diversas mudanças de ordem administrativa ao longo da primeira metade do século XIX. Em 1826, um debate no Conselho do Governo

da Província do Ceará propôs a dispersão dos índios de seus aldeamentos e, assim, seu patrimônio, como as terras onde viviam, deveria ser repassado ao controle efetivo das câmaras locais, caso contrário, os índios deveriam ser aldeados em apenas três vilas.³ Em 1837, contudo, reclamava-se que não havia regulamento que orientasse as práticas governamentais. Os problemas de interpretação jurídica decorriam de tais incertezas, o que sugere ainda que essas interpretações eram motivadas mais claramente através de interesses sócio-econômicos particulares, sobretudo os locais. Saber se o Diretório dos Índios tinha acabado ou não ou se o Ato Adicional de 1834 declarava sobre os índios, tudo isso envolvia indefinição a princípio, mas na força da inevitabilidade das práticas concretas, as decisões balançavam a favor dos interesses dominantes de proprietários e agricultores cearenses, cuja atenção dirigia-se evidentemente à terra disponível dos antigos aldeamentos. No século XIX, pode-se afirmar que dois temas tornaram-se socialmente sensíveis, abertos à discussão e instrumentalização política: o destino das terras das vilas de índios e da mão de obra indígena.

Para Cunha (1992, p.133), a “questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão de obra para se tornar uma questão de terras” no século XIX. Acho questionável essa interpretação, afinal tratar da terra implicava também lidar com o uso de mão de obra disponível. Seria mais conveniente pensar em uma mudança de compreensão da mão de obra, que seria descaracterizada de seus atributos étnicos, enquanto indígena, para ser generalizada como “livre” e identificada como cearense e passível de ser aproveitada em termos econômicos. Desde a década de 1830, a falta de mão de obra era vista como problema para as autoridades cearenses. Alegando haver pouca presença escrava africana, cogitou-se até um projeto de imigração de colonos estrangeiros, que pudessem servir como trabalhadores para os fazendeiros locais e ainda povoar as ‘terras devolutas’. De fato, foco maior de preocupação e interesse era ainda a mão de obra indígena que, segundo o presidente de província Manoel Felisardo de Souza e Mello, tinha em parte se dispersado em razão da interpretação equivocada no Ceará de que o Diretório dos

Índios não existia mais. Mal remunerados, os índios serviam antes de trabalhadores para os agricultores cearenses:

Senhores, a primeira tentativa que fizemos, para em nossa Província introduzirmos braços colonos, foi plenamente malograda: não temos escravos suficientes; não pode progredir a industria, deve acanhar-se a agricultura, onde falta o auxilio do homem. Cumpre olhar para os Índios com vistas desse interesse: o aldeamento, e alguma providencia mais, que a seo respeito decretar-des, podem ser muito proficuos incentivos para o fim a que me refiro. Os Índios são geralmente doces, humildes, obedientes, religiosos, e alguns mesmo amantes do trabalho, para que se offerecem, como a pouco vos referi, e como succede em Mecejana, a cujo Parocho se offerecerão para auxiliarem as obras da Matriz.⁴

Durante e até depois do Diretório setecentista, os índios trabalharam diretamente para as autoridades cearenses, abrindo e cuidando das estradas locais, melhorando o estado dos açudes, até limpando espaços públicos nas cidades e povoações cearenses. Presente desde o período colonial, a visão do indígena como trabalhador barato, facilmente disponível, iria continuar como um vetor de classificação étnica diante da população cearense de modo geral: “Os índios domesticados, que aqui são muito numerosos, podiam suprir esta falta [de mão de obra], como no outro tempo, em que os Diretores das Povoações dos Índios os davam e repartiam pelos lavradores”.⁵

Na primeira metade do século XIX, o interesse pela mão de obra indígena retinha elementos próximos aos que caracterizaram as idéias e práticas do Diretório de Índios pombalino. Coerente com a agenda de construção da nacionalidade no Império, a tarefa de “catequizar e civilizar” os índios conciliava elementos do período colonial. “Civilizar” adquiriu, porém, um sentido mais moderno, digamos, como uma das metas privilegiadas do Brasil imperial e suportada em termos locais pela ação das autoridades provinciais a partir da execu-

ção do Ato Adicional de 1834. A catequese não era tomada como um conjunto de práticas facilmente realizadas, afinal reclamava-se que os índios estavam mal catequizados em 1838. De fato, intentou-se retomar a ação missionária com a aprovação da lei nº 7 de 10 de novembro de 1842, quando se propôs a atuação de missionários capuchinhos, cujo impacto foi limitado. Em 1844, os capuchinhos mal tinham chegado ao Ceará. Contudo, o tema da catequese de índios seria retomado oficialmente diversas vezes entre a década de 1830 e 1850, reaparecendo com mais clareza no caso da criação do aldeamento da Cachorra Morta. Até a década de 1860, o Ministério da Agricultura continuava a pedir informações sobre a catequese dos índios para o governo provincial.

Na década de 1840, compreendia-se que “civilizar” equivalia a integrar. Isso seria viável se, por exemplo, os índios assumissem empregos oficiais, fizessem parte de milícias e participassem de atividades públicas. Essa inserção produziria, assim, “sentimentos de brio e de honra”, necessários para a modelação de sua existência como cidadãos, portanto civilizados e “úteis ao paiz”. Mas havia ainda a consideração de uma diferença inquestionável, a da inferioridade da “raça” dos indígenas diante da “maior esperteza” da “raça européia”. Naquele contexto histórico, o uso da categoria raça apelava certamente a elementos biológicos que traçavam variedade de graus de inteligência e apresentava-se, no caso dos índios, através da “indolência” e da “inércia” que seriam “naturalmente propensos”, o que seria coerente com as preocupações então correntes sobre oferta de mão de obra no Ceará. Pode-se reconhecer uma abordagem evolucionista nos próprios discursos oficiais (CUNHA, 1992).

DETERRAS, AFORAMENTOS E MEDIAÇÕES: PROCESSOS SOCIAIS E IMPASSES ADMINISTRATIVOS

Os índios de Almofala, os cento e dez miseráveis Índios de Baturité, os dezoito cazaes, oito viúvas, e trinta e sete meninos da Nação Tapuia de Monte-Mor, os cazaes de Cascavel,

os de Messejana, Soure, Arronches, Sapopara, e Villa Viçosa, são dignos da proteção da Authoridade pública. Em numero de sessenta me vierão alguns ultimamente cumprimentar, e servir limpando os arredores de Arronches, e melhorando os caminhos. Uns pedem um pastor, que os guie; outros o restabelecimento de seus directorios, e a restituição dos bens, que possuem; outros, finalmente, recordando-se lastimosos do tempo e dos favores d'El Rei o senhor D.João..., pedem o Governo do Rei Velho.⁶

Como ressaltai, era visão corrente no século XIX que os índios mereciam proteção, o que requeria, então, a existência de mediadores. De certo modo, pode-se pensar que as ações diretas das autoridades sofriam com a precária burocratização enfrentada pelo governo central e os provinciais, sobretudo ao pensarmos a questão indígena, sem uma estrutura administrativa pública de maior precisão. Estava em questão, assim, o papel de mediadores para lidar diretamente com uma população entendida como incivilizada, “desamparada”, que precisava ser “guiada”: “São como meninos, que precisão de quem os dirija, lhes ordene o trabalho, arrecade os produtos, ou pelo menos vele com zelo e vigilância para que nada se perca, e o seu tempo seja utilmente empregado”.⁷ Os jesuítas serviam de modelo clássico, tanto no aspecto espiritual, mas também no de “civilizar” uma raça dita inferior à retidão e “prosperidade” do trabalho, processo, aliás, visto como “moroso e lento”. Já para as autoridades provinciais o contexto histórico era outro, o da ausência de uma ordenação administrativa que “dirigisse” os índios.

Por um lado, os juízes d'órfãos atuavam diretamente nessa arena política, mas se sabe ainda pouco de sua atuação, que provavelmente devia ser muito pautada pelos efeitos das relações de poder local. Possíveis figuras mediadoras seriam aventadas pelo governo provincial a fim de lidar com os índios, mas articulá-los com outros setores da população cearense. Seriam ‘procuradores’, ‘advogados’, ‘curadores’. Todos esses mediadores, concretos ou potenciais, seriam adjetivados, na maior parte das vezes, de modo positivo. Seriam

"cidadãos", "beneméritos", "cristãos" com "zelo", "dedicação", portadores de "razão e humanidade" e de um "espírito de filantropia" para com aqueles ainda inábeis de ter sua própria autonomia como sujeitos históricos. Como reais mediadores, contrastavam com os brancos "prepotentes, ambiciosos e desumanos", "mais hábeis e cavilosos", que expropriavam as terras e "bens" dos índios. Em 1839, chegou-se a afirmar que esses mediadores deveriam até agir diante de questões como a "medição, demarcação e conservação" das terras dos índios. É claro que essa afirmação não evitava a sua contradição, quando o governo provincial agia, diversas vezes, a favor de aforamentos e sendo omissos ao problema do "esbulho" da terra por "posseiros inumeráveis".⁸

A figura mediadora que talvez fosse mais destacada seria a dos religiosos, mesmo com toda expectativa de construção de um Estado laico no Império, sobretudo porque a catequese era vista ainda como uma prática central voltada aos índios. A retomada da ação missionária em 1842, ainda que de curta duração, mostra o papel importante dos religiosos. Não era preciso ser exatamente um missionário, pois os próprios párocos tinham uma presença mais cotidiana, imediata. Em 1846, o Diretor Geral de índios do Ceará afirma que os índios e o diretor do aldeamento de Almofala solicitavam a permanência do capelão da sua famosa igreja.⁹ Ou seriam os índios de Jardim que precisavam, segundo o governo provincial, de um religioso. Ou, como veremos, seriam os índios de Mecejana, mediados pelo Padre Sucupira. Na verdade, a mediação dos religiosos envolvia uma questão política maior, pois os vigários cumpriam primeiramente a tarefa de registro das terras após a Lei nº 601 de 1850. Em um país onde grassava o analfabetismo, mesmo nas elites políticas (CARVALHO, 1988), os religiosos mediavam porque possuíam objetivamente capital cultural, visto como necessário para uma série de funções e ações. Em diversos momentos, a atuação de missionários seria sugerida, assim, de modo potencial para a integração e civilização dos índios.

Se havia a concepção de que os índios não sabiam se conduzir, daí o real valor dos mediadores, era notado que eles "reclamavam" vez ou outra por seus "direitos", mesmo sem

saber como o fazer. Tanto não o sabiam que “suspiravam pelo antigo regime” e, assim, deixavam-se “tomar partido da rebelião”. Desacreditavam-se os agenciamentos sociais que eram expostos através das “reclamações” e das evidentes ações de contestação política. No início da década de 1840, havia um cenário, em parte, visivelmente conturbado. Segundo as autoridades provinciais, Vila Viçosa foi palco de lutas e conflitos, abandono de casas e terras pelos próprios índios e suas famílias, que chegaram até a armarem-se, em 1841, no rumo de volta à cidade. Apesar de pouco aludidos nos relatórios dos presidentes de província, as “queixas” iriam emergir com mais clareza na documentação entre o governo provincial e os ministérios imperiais. Elas revelam outra face de uma arena social e política bem conturbada.

Como o trabalho, a terra enquanto “bem” ou “patrimônio” dos índios passava a ser matéria de preocupação e interesse do governo provincial. Tratava-se, assim, de saber do exato destino dessas terras, especialmente quando se reconhecia que elas estavam sendo invadidas e ‘esbulhadas’ por “brancos, mais hábeis e cavilosos”. Diversas vezes, essa questão foi apontada pelos presidentes provinciais (1837; 1839; 1840; 1841; 1843; 1844), algumas delas sugerindo soluções. Estava em evidência a necessidade de mediação autorizada sobre o assunto, o que colocava em vista a posição dos juizes de órfãos, responsáveis sobre as questões de trabalho e, a partir de 1833, do patrimônio dos indígenas (PORTO ALEGRE, *ibid*, p. 34; SILVA, 1995, p.42).

Antes do fim do modelo colonial de concessão de sesmarias, as terras dos aldeamentos e das vilas de índios tinham se tornado alvo de interesse político e jurídico. Algumas disposições sobre arrendamento e aforamento das terras dos índios remontam ao ano de 1812 (CUNHA, 1992, p.145). No Ceará, Porto Alegre (1994) e Silva (2005) mostram como aforamentos de terrenos “incultos” eram efetivados desde o século XVIII, tal como no caso descrito de Monte-mor O Novo, mas podia envolver, inclusive, o consentimento do capitão-mor dos índios. No entanto, esse processo de aproveitamento econômico das terras dos índios por parte de pessoas sem origem indígena, chamados muitas vezes de “extranaturaes”, se

intensifica a partir da década de 1830. No ano de 1832, terras pertencentes a muitas vilas de índios foram sendo vendidas, enquanto a população indígena podia ser transferida para outros lugares (CUNHA, *ibid*, p.145).

Foi com o Ato Adicional de 1834 que as assembleias legislativas provinciais passaram a legislar sobre a catequese e civilização dos índios, descentralizando em larga medida as ações públicas referentes aos índios (CUNHA, 1992). Explica-se, portanto, como os relatórios dos Presidentes da Província do Ceará passaram a discutir sistematicamente questões envolvendo os indígenas. Isso terá conseqüência clara, tal como a apresentação de impasses entre governo central e provincial, mostrando a maior determinação progressiva dos efeitos políticos e das dinâmicas sociais locais. Cunha (*ibid*, p. 138) mostra que a legislação indigenista oitocentista alternava muito, seja ao nível do governo central como local. Nos relatórios provinciais encontram-se informações contraditórias, ora reconhecendo a presença indígena ora negando-a. A extinção e o restabelecimento das "aldeias"/"vilas de índios" mostra essa ambigüidade e as dificuldades no trato da questão indígena no Ceará (PORTO ALEGRE, 1994). Por exemplo, em 13 de maio de 1835, foram suprimidas as "vilas" de índios de Soure e Arronches, que passaram à jurisdição do município de Fortaleza. As mudanças administrativas recorrentes devem ser entendidas de acordo com o quadro legislativo que tratava das populações indígenas no século XIX.¹⁰ Mas a proteção dos índios e o restabelecimento de vilas foram igualmente considerados pelo governo provincial, inclusive reportando a presença indígena, tal como nas extintas Soure e Vila Viçosa.

Na ausência de um Diretório dos Índios, os presidentes da província estavam afirmando, no início da década de 1840, uma posição frente às decisões do governo central, inclusive sobre os dispositivos da Constituição vigente, qual seja, a de suas supostas falhas por não garantir a gestão e, obviamente, o controle da mão de obra indígena pelos diretores, o que redundaria em efeitos nefastos para suprir os agricultores de trabalho. O fim do Diretório não "foi razoável, nem conveniente ao paiz". Em agosto de 1843, o governo central aprovava a lei 298 que restabelecia o Diretório. As câma-

ras municipais foram instadas a logo informar ao governo provincial sobre a presença de índios em suas circunscrições. Mas um ano depois pouco tinha sido concretizado para execução da lei, o que motivou o presidente da província a queixar-se do Ministério do Império. Antecipava, porém, a decisão do governo central de criar o Regulamento Geral de Catequese e Civilização dos Índios, ocorrido em 1845. Com o decreto de criação do Regimento, foram estabelecidas as Diretorias Gerais dos Índios, cujos diretores eram nomeados pelo Imperador. Por sua vez, o Diretor Geral escolhia diretores parciais para cada aldeia. Em abril de 1846, Joaquim Barbosa foi nomeado como Diretor Geral dos Índios do Ceará. Aos poucos, esses diretores parciais foram empossados pelo presidente da província:

Cumpre-me dizer em resposta, que ainda pouco habilitado pelos embaraços em que me tenho visto, por me faltarem os esclarecimentos e meios que solicitei em meo cittado officio de 16 de junho; mal poderei dar uma conta circunstanciada sobre o que dispõe o Art. 1º, § 1º do Regulamento nº 426 de 24 de Julho de 1845, como me foi ordenado em seo aviso de 20 de maio; com tudo informarei a V. Exa. Que se achão restabelecidas oito aldeas de Índios em diferentes pontos desta Província com seos respectivos directores nomeados, e approvados pelo Ex.mo Prezidente: Arronches, Mecejana, Soure, Monte-Mór-Velho, Monte mor Novo da Villa de Baturité, Villa Vissoza, S. Pedro Ibiapina, e Almofala, faltando a de Missão Velha do Crato, aonde existem segundo me informao terras que forão dadas aos Índios, que d'ali forão removidos pa. Montemor Velho, e índios selvagens nas extremas desta Província...¹¹

O “aldeamento” era uma figura administrativa, historicamente específica voltada à “catequese e civilização”, não devendo ser comparado aos grupos e populações indígenas que o ocupavam. É importante destacar que contrastava com a situação dos “índios selvagens” no interior da província, referidos por autoridades como o Diretor Geral dos Índios. Em

1846, ele alude ao “estado desgraçado” das aldeias recriadas e da forte seca que acometia o Ceará a fim de buscar apoio e recursos junto do Ministério dos Negócios do Império: “muitos [índios] desampararão as suas Aldeias, antes mesmo da desoladora secca, e fome, que a dous annos perseguem aos infilizes habitantes desta desgraçada Província, ... e neste apuro procurarão refugiar-se nesta Capital, e nas Cidades e Villas a beira mar, para escaparem da fome”.¹² A “dispersão” dos índios, o flagelo da seca e a expropriação das terras eram descritos como problemas concretos para o Diretor Geral, que pede autorização para o Ministério do Império de “mandar judicialmente reivindicar o domínio das terras que fazião parte das aldêas, que hoje existem em poder dos que as tirarão violentamente aos seus legítimos possuidores, que fizeram exterminar para ficarem na posse d’ellas sem títulos de propriedade”.¹³ Não sabemos exatamente da sistematicidade e fluxo de suporte institucional e financeiro entre o governo central e a Diretoria dos Índios no Ceará. Os recursos eram distribuídos através do Tesouro Público e dele para a Tesouraria da província, o que evidencia, assim, uma posição nevrálgica desse órgão no plano local. Imagino que os recursos não contemplassem as necessidades da Diretoria, o que motivou que o próprio Diretor Geral pedisse demissão do cargo.

Seria interessante pensar na existência simultânea de contradições administrativas, descasos institucionais, expropriação das terras e o alcance das “reclamações” dos índios diante da própria situação social na qual estavam inseridos. De fato, a estrutura administrativa do Diretório não perdeu muito. Ao contrário de outras províncias, tal como Pernambuco (SILVA, 1995; FERREIRA, 2006), houve, em 1848, a dissolução da Diretoria Geral dos Índios do Ceará. Porto Alegre (1994, p.33) reconhece não existir registros históricos suficientes que expliquem a duração do Diretório dos Índios na província. Na verdade, diretores locais de aldeamentos foram escolhidos até na década de 1850. Não sabemos ao certo o que aconteceu após o fim do Diretório. Contudo, re-emergiu com força um problema crucial, o das terras dos índios, em termos das novas coordenadas fundiárias, cuja baliza seria a Lei de Terras.

Em 11 de maio de 1850, a Tesouraria do Ceará pede esclarecimentos ao Ministério da Fazenda sobre o “destino que se deve dar aos bens dos índios existentes na sua Província”. A questão seria discutida em reunião do Conselho de Estado a partir de aviso expedido pelo Ministério da Fazenda em 17 de junho. Como se verifica em ofício posterior, o problema continuaria a ser considerado, quando a 4ª seção da Secretaria d’Estado dos Negócios do Império comunica ao presidente de província que, em 3 de setembro de 1850, por parecer da sessão do Ministério do Império “mereceu a aprovação imperial o procedimento da dita Tesouraria” a fim de “continuar as providencias adoptadas para a incorporação aos próprios nacionaes de todas aquellas terras que não estiverem occupadas, as que se devem considerar devolutas, e como taes aproveitadas na forma da lei nº. 601”. Verifica-se que não foi a Tesouraria que “extinguiu” os aldeamentos, mas foi o governo central que aprovou uma questão cuja origem derivava do governo provincial. O ponto básico seria a “ocupação” ou não das terras por indígenas, portanto a presença ou não de índios “aldeados”. Para melhor orientação, foi enviado um exemplar da Lei de Terras ao governo provincial. Além disso, foram feitas recomendações para a Tesouraria registrar os aforamentos existentes, que não poderiam ser renovados. Nesse momento, as políticas e as ações do governo provincial e da administração pública cearense passam a ser mais contraditórias diante da presença indígena, tornando-se muito mais aparente a complexidade da questão indígena – se eles existiam ou não, se mereciam atenção pública ou não.¹⁴

Em contraste com o que aparecia nas décadas anteriores, a documentação oficial sobre os índios decresce significativamente a partir de 1850, ao menos aquela que tinha uma dimensão mais pública, que nem os relatórios de presidentes de província, relatados na Assembléia Legislativa cearense. Esse fato é compreensível quando percebemos como o Governo Provincial do Ceará conduziu-se diante da questão indígena. No entanto, a documentação não desaparece de fato. Ao contrário, ela modifica-se qualitativamente. Depois de 1850, com a aprovação da Lei de Terras, que tratarei no tópico a seguir, o governo provincial passou a privilegiar os assuntos

envolvendo os bens e o patrimônio territorial dos índios. As autoridades locais do Ceará mantiveram uma discussão específica sobre assuntos indígenas com diversas instâncias do governo central, sobretudo os Ministérios do Império e da Agricultura. Percebe-se, igualmente, que a presença de população indígena gerava um problema e uma questão social a ser pensada pelas autoridades locais e centrais.

Assim, se houve o fechamento dos aldeamentos no Ceará e a afirmação recorrente por parte das autoridades provinciais de que os índios tinham se misturado à “massa da população”, encontram-se documentos, inclusive oficiais, que explicitam a presença indígena na província. Diversos relatórios provinciais trataram de diversos assuntos e questões indígenas. Em quadros anexos aos relatórios provinciais, havia a notificação de índios vacinados (1849; 1850). Era o caso também do debate sobre as “hordas de índios brabos” que perambulavam no interior do Ceará. Eram os problemas envolvendo as terras dos índios que tinham sido aldeados. Portanto, se os índios estavam misturados à população cearense, todos esses temas expressam a ambigüidade socialmente presente em meados do século XIX.

OS ÍNDIOS E OS ALDEAMENTOS DO CEARÁ COM A LEI DE TERRAS

Em 1822, a forma jurídica colonial de concessão de datas de sesmarias foi sendo substituída progressivamente, mudando a forma e os meios de aquisição da terra. Um novo modelo de regularização fundiária passou a ser objeto de discussão no Brasil imperial. Nas décadas de 1830 e 1840, buscou-se discutir a regularização e as modalidades de aquisição da terra no âmbito parlamentar, apesar da contrariedade de grupos sociais dominantes e partidos políticos (CARVALHO, 1988, p. 89-93; COSTA, 1977, p.127-47). Apenas em 1850, concretizou-se, contudo, uma proposta de regulamentação da propriedade de terra, que foi aprovada como Lei nº 601 de 18 de setembro, a chamada Lei de Terras. Dentre seus diversos objeti-

vos, a lei queria resolver o problema causado pela imprecisão do antigo ordenamento colonial de apropriação fundiária, regularizar a quantidade crescente de apossamento da terra, que predominava de modo descontrolado no Brasil, como estabelecer uma nova definição de “terra devoluta” (SILVA, 1996). De fato, o problema das “terras devolutas” era discutido desde a década de 1820, inclusive sua definição exata foi um problema que perdurou mesmo depois da aprovação da Lei de Terras (SILVA, *ibid*).

O Plano da Lei de Terras e o decreto que a regulamentou (nº. 1318, de 30 de janeiro de 1854) incluía as terras dos índios (aldeamentos e antigas vilas) enquanto áreas a serem demarcadas e regularizadas. Se as terras dos aldeamentos não estivessem mais ocupadas por índios, elas deviam ser consideradas como “próprios nacionais”. Ao contrário, em caso de ocupação, as terras permaneceriam em posse e usufruto dos índios, inclusive seu registro fundiário, mesmo se os aldeamentos fossem extintos. O artigo 75, do decreto 1318, é bastante claro sobre esse ponto: “As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuídas, são destinadas ao seu uso fructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes concede o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilização” (Decreto nº. 1318, 30/01/1854; *apud* CUNHA, 1987, p.68). Esse aspecto jurídico foi complementado através do aviso de 20 de novembro de 1855, que dispunha que os índios ainda mantinham direito de acesso e uso das terras que, porventura, possuísem, mesmo se seus aldeamentos de origem tivessem sido extintos, “sem que lhes seja preciso obter carta de aforamento”, matéria que foi retomada juridicamente nos anos de 1857 e de 1870 (CUNHA, *ibid*, p.70).

Os vigários foram encarregados de realizar o registro das terras por meio de livros que seriam enviados ao governo, o que mostra uma intrigante relação entre o Estado e a Igreja no século XIX. Era preciso informar a titulação das terras, sua demarcação, das terras devolutas e, também, das terras dos índios. Era uma tarefa complexa que esbarrou na carência de funcionários e na resistência de segmentos provinciais, mas também de agentes como os presidentes de província que

não remetiam informações nem realizavam qualquer determinação da lei em vigor. A demorada remessa de informações tornava anacrônico o próprio intuito de regularização fundiária imediata destacado pelo Ministério do Império. Pouco tinha sido realmente alcançado mesmo depois de 20 anos. Assim, a Lei de Terras “não pegou” (CARVALHO, *ibid*). Mas, então, o que realmente pegou?

Essa última questão é pertinente. Deve-se lembrar que as leis não podem ser compreendidas como a descrever o que acontece exatamente na prática. Elas podem ser indicadores de mudanças reais ou, então, de mudanças que podem ser desdobradas de vários modos, bem distintos do que está estipulado no plano jurídico. Ou seja, as leis seriam completamente cumpridas? Qual seria seu real alcance? Quais são os limites que elas colocam para diferentes grupos sociais? Pode-se supor que atos jurídicos “extinguiram” os aldeamentos indígenas, mas não podemos entender que os processos de diferenciação étnica e de redefinição de identidades étnicas tenham se cancelado por tal brusco ato.

Muito antes da Lei nº 601 de 1850, as terras dos índios eram objeto, como mostrei, de grande interesse econômico na província do Ceará, seja por meio de aforamentos como de arrendamentos. Em 1840, o governo provincial reconhecia que suas terras e sesmarias vinham sendo ocupadas indevidamente por posseiros, “apropriando-se” de seus melhores terrenos:

Esta Província era huma das mais ricas em aldeias de indigenas; mas estas vão pouco a pouco desaparecendo (...).Actualmente o decrecimento da raça indigena he sencível e rapido. As sesmarias que por antigas doações lhes forão reservadas, tem sido invadidas por posseiros inumeraveis, que apropriando-se das melhores porções destes terrenos, e fazendo nelles predios, e beneficios por continuação de annos, as tem insensivelmente apropriado. A ignorancia e indolencia dos Indios, ou tolera ou não sabe reclamar, contra estas usurpações; e se reclamão fallescem-lhes os meios de sustentar, e defender os seus direitos perante os Tribunaes, de maneira que com o andar do tempo podem vir a perder totalmente a sua propriedade terreal (...).¹⁵

Essa constatação seria repetida em outros relatórios posteriores. Em janeiro de 1847, constatou-se o mesmo problema, o que seria reportado pelo governo provincial ao Ministério do Império.¹⁶ De fato, essa não seria uma preocupação menor por parte do governo provincial, pois a atenção dispensada aos “bens dos índios” foi repetida continuamente ao longo da década de 1840 em vista de “esclarecimento” das autoridades provinciais. Antecipava a Lei de Terras, sem considerar as prescrições normativas sobre as terras dos índios, depois formalizadas. Na política local, era imperativo dar sentido legal ao “destino” dessas terras, considerando ou não a possível presença indígena, tal como veremos. Seria uma questão embutida até na aprovação de artigos de posturas municipais, tais como a de Vila Viçosa em 1845, quando se fixou que a câmara municipal devia receber informações sobre as pessoas que pagavam foro e também dos índios que possuíam terras.¹⁷ Como um dos órgãos do governo provincial, a Tesouraria do Ceará teria posição central nas ações envolvendo o “destino” dos bens e das terras dos índios, mas sua ação devia se restringir à arrecadação dos foros e a cobrança de multas, o que parece não ter sido a única motivação de suas práticas, pois os documentos sugerem maior interveniência da agência diante das questões fundiárias.¹⁸

Assim, o Ceará inaugurou uma política agressiva diante das terras dos aldeamentos de índios, logo após a Lei de Terras, antes mesmo de sua regulamentação completa. A Tesouraria do Ceará tomou iniciativa de saber como proceder com as terras dos aldeamentos, o que foi aprovado pelo Ministério do Império, que facultou ao governo provincial cearense de “incorporar” as terras dos índios aos “próprios nacionais”, se essas terras não estivessem ocupadas por indígenas. Essa seria a tônica da numerosa correspondência entre o governo provincial e o Ministério do Império sobre o destino das terras dos aldeamentos e sobre as questões que ficaram pendentes envolvendo certas vilas e povoações, sobretudo Mecejana, Arronches, Soure, Baturité, São Benedito e Almofala. Em 1851, por exemplo, a 4ª. Seção da Secretaria de Estado dos Negócios do Império anunciou “que as terras ocupadas pelos Índios da Povoação de São Benedito não estão sujei-

tas a sequestro e incorporação aos próprios nacionais". Esse tipo de comunicação entre governo provincial e os órgãos do governo imperial iria recrudescer, apontando para impasses entre as esferas políticas. Mesmo assim, os impasses e as contradições existentes entre as diferentes esferas administrativas públicas não impediriam que a ação político-fundiária da Tesouraria e do governo provincial do Ceará se tornasse modelo para outras províncias (CUNHA, 1992, p.145), tal como Pernambuco, onde se discutia também das terras de "aldeias extintas", que nem o de Escada (SILVA, 1995), apoiando-se nas deliberações políticas cearenses.

Talvez o que realmente "pegou" com a Lei de Terras, parafraseando Carvalho (ibid), foi a idéia de "extinção" dos antigos aldeamentos. A documentação oscila no uso de categorias como "aldeia", "aldeamento" e "vila de índios". Mostrei que as antigas vilas tinham sido dissolvidas e recriadas na década de 1830, quando o próprio Diretório Pombalino com suas "vilas de índios" não existia mais. Na década seguinte, a criação da Diretoria Geral dos Índios complicou esse quadro. Com diretores parciais nomeados para "aldeias", elas mantiveram o mesmo perfil étnico. Na dissolução da Diretoria, as aldeias seriam também "extintas"? Como explicar, então, a nomeação de novos diretores de aldeias na década de 1850? Houve até a criação do aldeamento de Milagres em 1860! A imprecisão de saber se houve ou não a extinção das aldeias acabou oscilando e pendendo mais para a constatação de que houve, de fato, essa "extinção". Em termos normativos, isso seria facilitado pela imprecisão quanto à tutela dos índios, da definição mais rigorosa de uma gerência e de uma política voltada às populações indígenas. Em suma, era necessário resolver os problemas que atingiam o "patrimônio das vilas de índios", definido desde o século XVIII, mas objeto de dúvidas, preocupações e fortes interesses ao longo da primeira metade do século XIX até confirmar-se a Lei nº 601.

De fato, o conjunto variado de documentação reporta ao problema das invasões e do esbulho das terras dos índios, bem como das reivindicações levantadas pelos índios. É evidente o clima de conflito social que se extrai desta documentação, que vai perdurar até meados da década de 1870.

Alguns documentos ilustram muito bem o tipo de problema que envolvia as terras das “aldeias extintas”. Em 1853-54, as contradições eram aparentes no que envolvia os aldeamentos de Mecejana, Soure e Arronches, mas chegava-se a sugerir o aldeamento dos índios de São Benedito, São Pedro Ibiapina e Vila Viçosa, mostrando outra vez os impasses entre a postura da Secretaria de Estado do Ministério do Império, favorável à existência de alguns aldeamentos, e o governo provincial que não tomava ações em favor dos indígenas ou, no máximo, dizia-se incapaz de impedir as “usurpações que fazem alguns particulares nas sesmarias dos Índios”¹⁹. Tratava-se, assim, de uma evidente contradição entre os atos político-administrativos provinciais de “extinção” dos aldeamentos e o persistente debate sobre a situação das suas terras, se estavam sendo usurpadas ou não, se seu usufruto devia permanecer aos índios e se eles ainda podiam ser aldeados.

Tomando, então, a nova definição e os novos estatutos jurídicos da terra no país, muitos documentos reportam que as terras dos índios tinham se tornado “próprios nacionais”. Mas havia evidente confusão e incerteza se as terras dos índios, sendo “próprios nacionais”, poderiam ser classificadas ou não como “terras devolutas”, portanto regularizáveis pela Lei de Terras. Essas dúvidas foram explicitadas pelas diversas instâncias públicas. No Ceará, as autoridades provinciais queriam respostas definitivas sobre o estatuto da terra dos índios, se ela era ‘próprio nacional’ ou “devoluta”, mas afirmavam a extinção dos aldeamentos. O governo central e os ministérios imperiais afirmavam que as terras dos aldeamentos extintos seriam ‘próprios nacionais’, mas consideravam a presença factual de índios como sua garantia permanente de uso. Reconhecia-se, assim, que as terras dos índios não pertenciam ao patrimônio das câmaras municipais, questionando que elas fizessem doações indevidas, não legítimas, muito menos aforadas ou arrendadas. Certamente, os conflitos fundiários aconteciam também diretamente nos níveis locais.

As incertezas sobre o estatuto jurídico-fundiário das terras dos antigos aldeamentos refletiam as múltiplas posições que se enfrentavam nas arenas políticas, tanto as locais como a nacional. Era uma questão polêmica que envolveu várias se-

ções da Fazenda, do Ministério do Império e do Conselho de Estado ao longo de toda a década de 1850. Em 1859, um parecer, pertencente à Coleção do Marquês de Olinda, relata as incertezas manifestas sobre o destino legal das terras das vilas de índios “extintas”, tratando comparativamente das missões da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul e dos aldeamentos da Província do Ceará. Estava em questão saber se essas terras eram “devolutas” ou “próprios nacionais”, portanto bens do Estado que não seriam passíveis de apropriação por parte da província, nem das câmaras municipais, que não tinham competência de decidir e administrar aforamentos. Aprovava-se, assim, a própria posição da Tesouraria da Fazenda do Ceará que ficou incumbida de incorporar as terras dos índios aos “próprios nacionais”. Mas o Ministério do Império era o responsável pela administração, regularização e venda eventual das terras consideradas como “próprios nacionais”.²⁰

Com a regulamentação da Lei de Terras, esperava-se ‘resolver’ de vez questões supostamente pendentes. Uma delas envolvia a presença ou não de índios nas terras dos antigos aldeamentos. Diversas vezes, os ministérios imperiais solicitavam informações para o governo provincial sobre a existência de aldeamentos, das terras e da presença de índios aldeados no Ceará. Em 1856, buscou-se confirmar as mesmas informações com o Diretor Geral dos Índios do Ceará, fato curioso se considerarmos o sugerido fim do Diretório no final da década de 1840. De fato, essa questão iria se estender ao longo da década de 1850, orientada certamente pelas próprias manifestações dos índios, que questionavam o “destino” dado às suas terras:

... estes avisos, regulando sobre as terras abandonadas dos Índios do Ceará, muito expressivamente determinão que a incorporação aos próprios nacionaes por parte das Thesourarias não comprehende as terras occupadas. (...) Em consequência me parece conveniente que se recomende ao dito Presidente que estimule a essas authoridades ao cumprimento das obrigações, que lhes são impostas nos citados artigos, examinando o direito que tem os requerentes as terras; se

são realmente descendentes de Índios, se devem considerar posseiros, e como taes gozando dos favores da Lei n.º. 601, ou se finalmente são intrusos, que devão ser em continente despejados.²¹

Em 1855, buscou-se saber se as terras “nacionais” deveriam ser registradas por parte do Inspetor da Tesouraria. Era outra incerteza local que teve de ser dirimida pelo governo provincial, afinal os vigários eram os responsáveis pelo registro em livros de terra específicos. Mesmo assim a Tesouraria da província atuava diretamente em outros assuntos, tal como na cobrança dos foros ainda não pagos das terras dos índios.²²

Podemos extrair da documentação o grau de dificuldade que tinha o Ministério do Império para que fossem concretizadas as mudanças propostas pela Lei de Terras. Evidencia-se uma relação tensa, prolongada entre, por um lado, as ações e incertezas do governo provincial e, por outro, as disposições definidas pelo governo central com a Lei de Terras. Isso foi mais aparente nas duas primeiras décadas da regulamentação da lei, atenuando-se pouco a pouco depois, sobretudo a partir de 1870.²³ Ainda mais, revela-se uma evidente tensão e os diversos obstáculos apresentados nos contextos locais, inclusive devido às incertezas e contrariedades das autoridades provinciais, que ficavam envolvidas mais diretamente com as dinâmicas sociais localizadas. Os ofícios e avisos dos ministérios imperiais e das agências centrais advertiam claramente ao governo provincial que os índios, se estavam ainda ocupando suas terras, deviam ter o direito de usufruí-las, pois elas não poderiam ser definidas como “terras devolutas”, nem eles deviam pagar qualquer tipo de aforamento. Como já reportei antes, mesmo com o fim dos aldeamentos, suas terras deveriam continuar legalmente para usufruto e subsistência dos índios e seus descendentes, pois não tinham abandonado o lugar onde habitavam tradicionalmente. Em grande parte, os índios não foram atendidos nos direitos que lhes correspondiam por lei, já que a definição de um sujeito de direito dependia evidentemente de assertivas culturais e posições políticas, menos de um critério legal exclusivo e absoluto. Por exemplo, o que aconteceu com Mecejana, Soure

e São Benedito aconteceu sem dúvida noutras vilas e povoações de índios. Na verdade, o que estava em jogo era, mais amplamente, uma questão substantiva e porque não dizer ontológica, se as autoridades reconheciam ou não a presença de índios no Ceará. Quando se debatia o estatuto jurídico da terra dos aldeamentos, era enovelado um debate sobre a continuidade das identidades indígenas.

O ALDEAMENTO DA CACHORRA MORTA

Desde o início do século XIX, “índios selvagens” passaram a ser objeto de preocupação para as autoridades provinciais cearenses, pois “vagavam” nas fronteiras do Ceará, Paraíba e Pernambuco em lugares como Jardim, Pajeú e Carnaúba. Seriam identificados como Xocós, Humões e Quipapazes. Essa “tribo de índios” errantes “prejudicava” os proprietários e agricultores da região. Em 1809, uma primeira intenção de aldeamento foi realizada através da intervenção de Frei Ângelo da Penha, enviado pelas autoridades pernambucas, mas não teve sucesso. Alguns “cidadãos” cearenses tentaram fazer o mesmo, oferecendo-lhes terras para se fixarem e passarem a cultivar, o que supõe investimentos no sentido de transformá-los em mão de obra disponível. De 1839 a 1843, essa questão voltaria a preocupar o governo provincial por razão das “carrerias” que faziam na região de Jardim, supostamente incendiando casas de palha e molestando viajantes que por ali passassem. Como índios errantes, “hordas selvagens” dos sertões, exigia-se os investimentos sociais para sua “catequese e civilização”. Essa distância do “seio da religião e da sociedade” deveria ser amainada. “Infelizes” por falta e distância que deveriam ser transpostas, os índios mereciam que fossem recebidos com o “Evangelho, com afagos, e com todos os meios possíveis para chamá-los à Vila do Jardim”. Em 1842, cogitou-se, porém, até o recurso à Guarda Nacional a fim de “conservá-los em respeito”. Essa situação ‘infeliz’ concretizava-se ainda mais porque era reconhecido que faltavam recursos a serem geridos com os índios, mas o fato mais grave seria reconhecer que eles poderiam ser ‘vítimas de desleixo,

de abandono, de pilhagem', quando vivessem em sociedade, uma contradição com o próprio discurso de humanidade que se enunciava sobre eles.²⁴

Mesmo com o desaparecimento quase total da questão indígena nos relatórios provinciais a partir de 1847, ela voltou a ser abordada com a situação dos índios da Cachorra Morta. Em 1861, o presidente da província, o Cônego Antônio Pinto de Mendonça relatou de modo extenso sobre os "índios selvagens" Xocó que viviam em Milagres, Comarca de Jardim. Historiando a redução demográfica que sofreram de 1855 a 1860, quando de 300 pessoas sobravam apenas 30 índios, Mendonça oferece uma síntese da visão, então dominante, sobre os índios no Ceará. Como "selvagens", viviam de caça e "enterravam-se nas matas" por conta de sua natureza "desconfiada", fugindo do "grêmio da sociedade", algumas vezes adentrando a Província do Piauí. Os "sertanejos" praticavam freqüentes "atrocidades" contra eles, perseguindo-os como "feras bravias, para perfidamente matá-los a chumbo", represália pelos ataques às suas cabeças de gado. Assim, haveria a necessidade de se encaminhar um projeto de ação de catequese e civilização dos "bravios".

Talvez a preocupação do religioso não possa invalidar o igual interesse laico. Enviado pelo governo cearense, o médico e historiador de origem francesa, Pedro Theberge, seria um dos primeiros a buscar uma alternativa de "proteção" e "civilização" dos índios. Junto dele, havia também o aval do poeta Antônio Gonçalves Dias, diretor da seção de etnografia da Comissão Científica, que percorreu o Ceará entre os anos de 1859 e 1861 (PORTO ALEGRE, 2006). Que os "infelizes" índios deixassem a vida errante, que fossem aldeados, que cultivassem e aprendessem o português, eram todas as proposições de Theberge e confirmadas pelo Cônego Mendonça. A situação dos índios de Cachorra Morta tornou-se de imediato uma questão não apenas local, envolvendo a posição do governo central sobre o assunto. Assim, o Ministério do Império autorizou a nomeação do "cidadão" Manoel José de Souza, que havia sido indicado por Theberge, para aldeá-los em sua fazenda. Em 1860, houve, então, a criação de um aldeamento sob a direção de Manoel de Souza, que foi dotado de re-

cursos financeiros para a empreitada. O Diretor de índios da Cachorra Morta centrou seus esforços para que os índios adquirissem o “hábito do trabalho, se civilizem, enfim”.²⁵

Não só o médico Theberge e o Diretor de índios estavam envolvidos com a “proteção” dos Xocó. O coronel Francisco Barroso ficou a cargo de adquirir, por exemplo, roupas e peças de trabalho agrícola. Pode-se considerar que todos eles estavam inseridos em uma complexa rede de relações sociais cujo foco insistia na integração progressiva dos “índios selvagens” à sociedade. O caso da criação do aldeamento da Cachorra Morta indica a necessidade de rever certas idéias sobre a questão indígena no Ceará do século XIX. Evidencia-se aqui, de fato, não o simples desaparecimento indígena ou, seu colário, a extinção dos aldeamentos, como estamos normalmente acostumados a falar, mas outra dimensão, mais densa, do passado. Demanda-se aqui uma reinterpretação das vozes de autoridade provincial, que nem a de José Bento da Cunha Figueiredo Junior, presidente da província que teria decretado, segundo se diz, que “não existem aqui índios aldeados ou bravios”.²⁶

De fato, o próprio Cunha Figueiredo reportou sobre os “infelizes índios” da Cachorra Morta em seu relatório provincial. Apoiava-se nas declarações de importante figura política e intelectual da época, Thomaz Pompeu de Souza Brasil, que produziu, um ano depois, a primeira descrição estatística sistemática do Ceará (BRASIL, 1864). Retomando aspectos citados antes, o presidente da província do Ceará destacou a atuação do diretor Manoel de Souza, um “verdadeiro pai”, acionando a concepção inferiorizante corrente dos índios. Contudo, a epidemia do cólera que grassava a província iria atingí-los e ainda ceifa a vida do “desvelado diretor” em 1862. Depois dessa informação, nada mais se alude aos índios de Jardim nos relatórios provinciais. Mas julgou-se apropriado indicar um novo diretor que substituísse Manoel de Souza em 1863. Os índios de Jardim continuaram, porém, a ser tratados nas séries documentais administrativas. Em 1874, o governo provincial informou o governo imperial que onze “índios mansos” viviam aldeados com um diretor na Cachorra Morta (PORTO ALEGRE, 1994, p. 95).

VOZES E QUEIXAS INDÍGENAS

Com a lei de Terras, a regularização fundiária transcorria concretamente através de diversas etapas. Parte dela envolvia o registro das terras, mas a outra parte dependia de trabalhos técnicos cuja dimensão era, ao mesmo tempo, social e política, afinal lidavam com a delimitação, a medição e a demarcação de áreas espaciais pleiteadas e/ou habitadas. Assim, a regularização abarcava centenas de terras e posses com os mais diversos perfis jurídicos prévios, o que sugere que a questão fundiária estava afetando amplamente os mais diversos grupos sociais no Ceará, tanto indígenas como não-indígenas. Os trabalhos de medição, delimitação e demarcação eram capitaneados por engenheiros contratados pelo governo imperial. Dentre eles, o mais conhecido era Antônio Gonçalves da Justa Araújo, que também trabalhou na Paraíba. Além dele, aparecem nomes como Adolpho Herbster, que finalizou o trabalho de medição em Arronches, e Zózimo Barroso, responsável pela construção da estrada de ferro de Baturité. Em 1862, processava-se ainda a regularização das “terras públicas” antes definidas como datas de sesmaria. Até 1863, mais de 500 posses de terra foram regularizadas, uma quantidade ínfima se considerada toda a província.

A documentação consultada, inclusive os relatórios provinciais, faz referência ao registro de terras de índios, tanto individuais como coletivas. Valle (1992; 1993) evidenciou como isso aconteceu no caso das terras de Almofala, o que Porto Alegre também confirmou para os casos de terras de Maranguape e Fortaleza (1994, p.34). Ao pesquisar o *Livro de Registro de Terras da Freguesia da Barra do Acaracú*, datado de 1855-57 e todo rubricado pelo vigário Antonio Xavier de Castro e Silva, que segue as disposições do regulamento de 30 de janeiro de 1854, notei que muitos registros (22) foram feitos para indivíduos identificados como índios (VALLE, *ibid*). Mais significativo foi outro registro, pois descreve “uma legoa de terra quadrada cita na Povoação de Almofala desta Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Barra do Acaracu, cuja legoa de terra foi dada por sua Majestade para residência e subsistência dos índios daquela Povoação” (registro

nº. 695, de 18 de março de 1857, p. 101). Todos os registros foram apresentados pelo “Curador dos Índios”, Francisco Xavier Teixeira, e pelo vigário de Acaraú.²⁷

Toda essa documentação fundiária tem valor especial, pois ela está articulada aos critérios exigidos pela Lei de Terras, sendo um dos seus cumprimentos ao nível exato da freguesia por onde se viabilizava o registro fundiário, antes da ulterior regularização das terras dos índios. A doação de terras aos índios do Ceará representava a confirmação local do que estava subscrito no artigo do decreto nº 1.318 de 1854. Infelizmente, esse cumprimento legal não foi efetuado em toda província, conforme a razoável correspondência do Ministério do Império pode mostrar. Em 1862, porém, do conjunto de terras registradas, cento e vinte pertenciam a índios. Parte dos gastos destinava-se aos serviços técnico-administrativos, a outra parte correspondia aos empréstimos destinados aos “índios pobres na conformidade das ordens imperiais”.²⁸

Mesmo se reconhecemos esses registros fundiários, era grave o conflito social envolvendo os índios e os invasores de terras no fim da década de 1850. Isso suscitou certas decisões mais efetivas para a resolução do problema. De fato, para execução da Lei de Terras, o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas determinava que as terras fossem medidas e demarcadas. Em 1860, o governo central designou o engenheiro Antônio da Justa Araújo para os trabalhos de medição e demarcação das terras dos índios, exatamente das antigas vilas de Mecejana, Arronches, Maranguape e Soure. Parece que os trabalhos fundiários sofriam com um ritmo moroso, afetados pela epidemia de cólera nas áreas a serem delimitadas e medidas. A troca de correspondência do governo central com o provincial explicita certa pressão para que os trabalhos de medição e demarcação fossem rapidamente realizados, sobretudo porque havia pressão dos próprios indígenas. Em 1862, uma das sesmarias dos índios de Mecejana foi totalmente medida e demarcada, inclusive sua carta topográfica foi enviada pelo engenheiro ao Ministério, discriminando os terrenos medidos e demarcados para índios e “pessoas estranhas”. Em 1863, a sesmaria de Maranguape de três léguas de comprimento e uma de largura estava sendo demarcada.

Em seguida, o engenheiro foi notificado que devia trabalhar nas posses encontradas em Soure.²⁹

De fato, a regularização das terras perdurou por muito tempo. Em 1875, trabalhos de medição eram realizados nas terras de Baturité, Arronches e Almofala, conduzidos pelo mesmo Justa Araújo. Em 1877, era o engenheiro Herbster que substituíra Araújo na medição das terras de Arronches. É certo que a demarcação das terras provocou conflitos e problemas envolvendo a exatidão dos limites conferidos como “próprios nacionais” e aqueles de proprietários cujas terras avizinhavam o patrimônio dos aldeamentos. Os engenheiros participavam diretamente das situações sociais em questão. Cada caso aponta para tensões que eram, ao mesmo tempo, recorrentes e singulares.

De modo geral, os índios tiveram diversas dificuldades para terem seus direitos fundiários atendidos na província do Ceará. Assim, de 1850 até meados da década de 1870, perdurou um período em que as muitas ‘representações’ dos índios evidenciam claramente suas ações, contestações e demandas diretas, sobretudo no que se refere à ocupação, uso e permanência nas terras dos aldeamentos, o que configurou por volta de vinte cinco anos de intensa atividade social, explicitando os investimentos políticos que lhes envolviam. Com os aldeamentos fechados, muitos índios passaram a queixar-se das invasões de suas terras, apelando tanto diretamente para o governo provincial como para os ministérios imperiais. Na documentação, não se consegue reconhecer com exatidão o grau de organização política, como ela se constituía, nem se havia contato entre índios dos antigos aldeamentos, embora possa se suspeitar que houvesse de fato algumas redes sociais de interrelação, sendo difíceis de reconstrução atual. Com certeza, as redes estariam articuladas a formas de mediação variadas, envolvendo agentes diversos, ao menos religiosos, mas podemos imaginar que as questões indígenas eram bem significativas socialmente para implicar articulações entre índios de diversos aldeamentos, sobretudo aqueles que se avizinhavam.

Bem cedo, em 1851, na povoação de São Benedito, próxima de Vila Viçosa Real, a presença de indígenas era inter-

pretada pela Diretoria Geral das Terras Públicas, portanto na esfera central do Ministério do Império, como uma justificativa para que suas terras não fossem consideradas “próprios nacionais”, sem ter a necessidade de seqüestro ou incorporação. O governo provincial foi chamado a intervir no caso, seja para cumprir as disposições da Lei de Terras, mas ainda para conferir os direitos particulares dos ocupantes das terras, se eles eram indígenas, ‘posseiros’ ou ‘intrusos’. Essas diferenças de classificação social eram importantes na medida em que cada categoria teria uma especificidade jurídica, se ‘índio’ ou ‘posseiro’ poderiam corresponder a direitos específicos. Por lei, os posseiros poderiam ter a regularização fundiária, mas se intrusos, eles não poderiam permanecer nas terras que ocupavam indevidamente. Certamente, veremos que os ditos ‘direitos’ dos índios que ocupavam suas terras não seriam garantidos e respeitados. Contudo, tratava-se de uma questão candente que emergiu e colocou-se em constante refluxo ao longo das décadas de 1850 até meados da década de 1870.

Em Mecejana, as disputas e conflitos sobre a terra estiveram também presentes desde cedo. Em 1854, um aviso do Ministério do Império adverte ao governo provincial do Ceará que, se os índios ainda ocupavam suas terras, eles deviam ter o direito de usufruí-las, ou seja, as terras não podiam ser consideradas devolutas, nem eles deviam pagar qualquer tipo de aforamento. Mesmo com o fechamento do aldeamento, suas terras deveriam continuar para usufruto e subsistência dos índios, se eles ainda viviam ou ocupavam o lugar, portanto não as tinham abandonado. Interessante foi o caso de uma viúva de índio, Theodora da Conceição, que enviou, em 1855, “requerimento” para o Ministério da Fazenda, queixando-se exatamente da Tesouraria do Ceará, órgão, como vimos, central nas decisões provinciais sobre as terras dos aldeamentos. Em 1857, era o próprio “capitão dos índios da vila de Mecejana”, Pedro Monteiro, que prestava queixas ao presidente da província sobre a ocupação de suas terras, o que tornou-se matéria de discussão com o governo imperial. A cada ano, essas queixas de “injustiças e arbitrariedades” seriam dirigidas diretamente ao governo central. Em 1859, o Ministério da Agricultura continuou a pedir informações ao governo

provincial sobre a medição das terras das “aldeias de índios”, comentando das “queixas” feitas por eles sobre as diversas “invasões” ocorridas em suas terras. Em 1861, as queixas estavam associadas à atuação de um mediador, o Padre José Ferreira de Lima Sucupira, cujas ações foram recriminadas pelo Ministério do Império por “excitar” os ânimos dos índios de Mecejana, Soure e Arronches. Atuando há muito tempo entre os índios, o padre Sucupira não pestanejou ao enviar seus próprios “requerimentos”, relatando que os índios de Mecejana sofriam “perseguições e vexames”. Em 1863, o Ministério chegou a se interpor com o governo provincial sobre o caso do “posseiro” do sítio Pitaguary que usurpara terras ditas públicas e empregara “ameaças e perseguições contra os índios”. A complexidade jurídico-fundiária sobre a situação indígena seria apresentada exatamente na posição oscilante, ambígua, favorável ou negativa, dos ministérios imperiais.³⁰

No caso de Soure, atual Caucaia, ‘queixas’ foram também encaminhadas de modo direto por índios. Suas iniciativas eram definidas em termos da prática cultural e burocrática do período, enquanto ‘pretensões’, ‘representações’, ‘petições’, termos usados para identificar os procedimentos jurídicos que chegavam diretamente às agências e autoridades públicas. Eles podiam ser encaminhados para as mais diversas instâncias, tal como aos próprios delegados, que estariam mais próximos das situações sociais vividas pelos índios. Em 1859, uma “índia” de Soure registrou ‘queixa’ contra a invasão de suas terras:

Ao subdelegado de Soure. Inteirado do que V.Mce me comunica, por seu Offício de 18 do corrente mez, acerca da petição de queixa da índia Antonia Maria Gonçalves, tenho a dizer-lhe que em quanto não for a referida índia privada da posse que allega ter pelos meios competentes, seja garantida, como foi ordenado por despacho desta Presidencia de 16 deste mez [25/11/1859].³¹

Em Baturité, os conflitos a envolver as terras dos índios foram registrados desde 1854. Nesse ano, a índia Manoela da

Conceição reportou ao governo provincial que seus cultivos estavam sendo destruídos pelas criações de um posseiro. Em 1865, era a vez do “índio” Manuel Filipe de Lima, sua esposa e seus vizinhos entrarem com requerimento “queixando-se” da expropriação das terras que possuíam no aldeamento de Baturité. A Diretoria das Terras Públicas e Colonização recomendou que alguma decisão fosse tomada para que os “descendentes de índios” não perdessem suas “posses”. Mas as demandas e ‘queixas’ dos índios foram indeferidas em 1866. Anos depois, em 1871, Francisco Maciel e outros índios pediam ajuda para garantir suas posses nas terras da lagoa Umary. Os índios de Baturité estavam sendo atingidos diretamente pela construção de uma estrada de ferro, sinônimo oitocentista de progresso e civilização, na serra onde viviam, obra que seria providencial no fluxo de produtos agrícolas para o porto de Fortaleza, dentre eles as tentativas de plantio de café no Ceará.³²

Além da atuação direta dos índios para garantir seus ‘direitos’, os documentos sugerem que certos antecedentes legais eram referidos e usados, seja pelos índios como até pelas autoridades públicas, para garantir demandas específicas e legitimar (ou não) certas posições e investimentos étnicos. Assim, era comum haver referências à legislação colonial das terras dos índios, critério aludido como justificativa de eventuais ações políticas e públicas. Datado de 1858, um longo ofício do Ministério da Agricultura destaca exatamente esse critério a fim de redimir as dúvidas e incertezas do governo provincial sobre as terras das vilas de índios extintas:³³ “Os índios, nas diferentes Aldêas do Ceará, com especialidade nas de Arronches, Mecejana e Soure, não podendo restringir-se ao pouco espaço da legoa em quadro, que lhes foi concedida em cada uma d’ellas; pediram diferentes terrenos para suas plantações e criações. Estes terrenos lhes forão doados por Datas e Sesmarias, com designação especial desses Índios”. Esse ofício detalha com minúcia como se concretizou a concessão de data de sesmaria aos ‘principais das aldeias’ na primeira metade do século XVIII, especificando o seu tamanho em léguas e seus limites geográficos, além de, sobretudo, destacar que as terras deveriam ser transmitidas aos “seus

herdeiros, ascendentes e descendentes”, o que sugere que o saber jurídico português de transmissão de bens e herança servia de parâmetro para lidar com a situação indígena e, assim, auxiliar na implantação das novas definições jurídicas brasileiras da terra, cuja modelação dependia da releitura dos antecedentes jurídicos coloniais, mesmo se ela própria arquitetava um corte frente aos regulamentos portugueses.

Certamente, as “queixas” dos índios deveriam ser compreendidas com mais precisão, pois a tradução cultural da reivindicação de ‘direitos’ por meio da documentação oficial imprime, de fato, uma visão oblíqua, afinal temos poucos elementos para entender densamente os significados que derivavam de tais ‘queixas’ e se elas correspondiam a ‘direitos’, tal como nós atualmente hoje entendemos ou supomos. O que as autoridades entendiam por ‘queixas’ envolvia muito certamente concepções particulares de ‘direito’ que não podem ser confundidas com o que os próprios índios estavam agenciando frente às autoridades. Essa limitação não impede que entendamos essas ‘queixas’ como práticas que definiam o escopo de agenciamento social dos índios. Ao tomarmos as diferenças de significação, não podemos menosprezar que os referenciais culturais estavam em aberto e passíveis de incorporação, sendo reconhecidos com razoável precisão, tal como aconteceu com a viúva Theodora de Mecejana, cujo requerimento tinha um endereçado preciso, o Ministério da Fazenda, sobre as ações negativas de outro, a Tesouraria do Ceará, a respeito do ‘direito’ à terra.

Além disso, admitia-se que as ‘queixas’ assinalavam mudanças sociais significativas na situação histórica a qual os índios estavam inscritos, especialmente no tocante à atuação de antigos mediadores e agentes coloniais, tal como o diretor de índios que administrava vilas e, digamos, os próprios indígenas, mas que passaram a ter uma atuação menor, ambígua ou, até, descartada no Império. Com o fim do Diretório dos Índios, por exemplo, a figura administrativo-política do diretor não teria mais razoabilidade, apesar da retomada posterior, mas curta, do Diretório ou da indicação de diretores em casos mais excepcionais, que nem o do Aldeamento de Cachorra Morta. Essa mediação política era ainda ambígua

de outra forma, já que devemos supor que a ação de muitos diretores foi decisiva para a concessão de aforamentos de terras que pertenciam às vilas de índios e aldeamentos. Contudo, as 'queixas' indígenas afloram a partir do contexto de uma ausência política à medida que, sem os diretores, os índios procuravam outros canais de mediação. Talvez esses canais nem fossem realmente necessários para todos os aldeamentos, sobretudo aqueles onde havia uma organização política mais forte e, talvez, agressiva diante dos conflitos locais com posseiros e outros atores rivais.

Em ofício de 1870, o Ministério do Império registrou que "índigenas" tinham demonstrado o desejo de viajar até a Corte a fim de "representar ao Governo Imperial a bem dos seus direitos e interesses" (PORTO ALEGRE, 1994, p.72). Embora os agenciamentos indígenas fossem evidentes, o ministério rejeitou a idéia da viagem, justificando que o governo provincial deveria canalizar as demandas e questões locais juntos das autoridades municipais. Seria uma curiosa declaração, pois chegava a aludir a existência de índios "aldeados". Em 1872, o Ministério continuou a notar as "repetidas queixas" dos índios frente ao governo imperial, chegando a sugerir a retomada da catequese e civilização para o governo provincial. O governo provincial respondeu que iria empregar "todos os esforços a fim de que não se repitam as queixas que os índios dirigem ao governo imperial, contra a violência que são objetos, suas pessoas e bens" (PORTO ALEGRE, *ibid*, p.94). Em 1874, a questão ainda subsistia claramente e notava-se de modo detalhado para as "queixas" de determinados "índios descendentes dos primitivos povoadores", aludindo aos que viveram no aldeamento de Baturité e aos Tremembé de Almofala. Os trabalhos de medição de terras pelo engenheiro Justa Araújo foram também referidos.³⁴

Inteirado do que expõe o subdelegado de polícia do districto de Almofala, na representação que, a'cerca de terras possuídas naquelle Districto pelos índios da tribu 'Tremembé', dirigiu a essa presidência em data de 5 de março do corrente anno, e que V.Exa. me transmittiu, por copia, com o seu Officio de 27 de julho, recomendo a V.Exa que, em relação às ditas

terras, e para por termo à instrução de particulares, allegara na sobredita representação, mande applicar a providencia constante do meu aviso de 20 de maio ultimo, relativo ao extincto aldeamento do termo de Baturité, incumbido do trabalho da discriminação das terras o engenheiro Antonio Gonçalves Justa Araújo (30/09/1874; PORTO ALEGRE, 1994, p.73).

Nesse ofício, destaca-se outro mediador, o sub-delegado, o que permite pensar que a terra se tornara um caso de 'polícia' para os índios, provavelmente inquietos por garantir o uso e o acesso às terras dos aldeamentos. Para os índios de Almofala, isso se tornava central quando lembramos que foi feito o registro de posses de terra individuais e um território coletivo em 1857. Em quase vinte anos, os registros tinham apenas força simbólica para os índios, não sendo eles garantidos social e legalmente contra as invasões das terras.

POR "DECRETO" OS ÍNDIOS FORAM "EXTINTOS"?

Em 1861, os ministérios imperiais pediram informações ao governo provincial sobre as 'inclinações e os costumes característicos de cada uma destas tribus' que viviam no Ceará sob pretexto de contribuir para sua "catequese e civilização". Em sua resposta, o governo provincial não poderia ser mais taxativo: "nesta Província nenhuma tribu existe no estado selvagem, e que desde o anno de 1833, epocha em que forão extinctas as Directorias a que estavam sujeitas as diferentes aldeias estabelecidas na Província, extinguirão-se estas, e ficaram os índios confundidos na massa geral da população civilizada, sendo incorporada aos proprios nacionaes a parte devoluta dos terrenos". Com tamanha constatação, surpreende a referência à criação do aldeamento dos índios Xocó no Termo de Milagres, o que mostra o grau de contradição presente até nas instâncias governamentais. Além disso, o ofício negava praticamente os vinte últimos anos de intenso debate sobre a questão indígena.³⁵

Em 1863, José Bento da Cunha Figueiredo Junior presidia a província do Ceará. No relatório provincial, Cunha Figuei-

redo Júnior usa frase categórica: "Já não existem aqui índios aldeados ou bravios".³⁶ Recentemente, antropólogos têm questionado essa constatação (CUNHA, 1992; BARRETTO F., 1992; PORTO ALEGRE, 1994). Por um lado, o governo provincial acreditava que os índios tinham deixado de ser "bravos" ou "selvagens". Por outro lado, acreditava que os índios aldeados tinham se "confundido" ou "misturado à massa da população". Essa postura foi característica do governo cearense, mas foi igualmente demonstrada por outros governos provinciais na segunda metade do século XIX (CUNHA, 1987, 1992; DANTAS et al, 1992; SILVA, 1995). Dessa forma, os aldeamentos do Ceará foram sendo fechados, um destino similar ao de muitos outros nas províncias de Pernambuco (SILVA, *ibid*), da Paraíba, da Bahia e Sergipe. Atualmente, reconhecemos que houve razoável contrariedade por parte dos indígenas que ali viviam historicamente.

O relatório provincial de Cunha Figueiredo Junior precisa ser interpretado com atenção, afinal ele se refere às "antigas tribos" que teriam desaparecido através de migrações e na sua reunião em missões, mas afirmando, ao mesmo tempo, que os "descendentes das antigas raças" ainda se encontram em "grande número" localizados nos aldeamentos já extintos, se bem que "misturados na massa geral da população, composta na máxima parte de forasteiros". Seria a constatação da emergência do "índio civilizado" e, por resultado, o seu desaparecimento na "massa da população" do Ceará, vista como uma homogeneidade social. Ao mesmo tempo, cogitava-se o aldeamento de índios, conforme seu "modo de vida". Era preciso saber com "exatidão" sobre esses casos a fim de se proceder da melhor maneira possível. Em 1851, os índios de São Benedito pareciam "estar no caso de serem aldeados" tal como aconteceu dez anos depois com os índios "errantes" da Cachorra Morta.³⁷

Havia ambigüidade, porém, nos discursos oficiais. As referências aos índios da Cachorra Morta e ao processo de regularização fundiário das antigas terras dos aldeamentos como terras públicas, excetuando "as posses de alguns índios", explicitam as contradições contidas nos discursos oficiais. Deve-se acrescentar que tais contradições aparecem, inclusive,

quando consideramos as estatísticas divulgadas. Em 1862, doze anos depois da supressão da maioria dos aldeamentos, o relatório provincial possui “mapa estatístico” que enumerava a presença de 1.134 índios, homens e mulheres, da freguesia de Acaraú (772 brancos e 1.512 pardos), onde antes tinha existido o aldeamento de Almofala. Provavelmente, vasta população indígena foi negligenciada no mapa porque lugares como Mecejana, São Benedito e Baturité não foram citados, apesar da forte presença indígena, segundo outros documentos do período. A *Memória Estatística da Província do Ceará*, elaborada por Thomaz Pompeu de Sousa Brasil (1863), incluía quadro estatístico que informava da população indígena em comarcas e freguesias do Ceará. Se era incompleto para a maioria, possuía dados sobre o município e freguesia de Acaraú, que teria 468 homens e 589 mulheres identificados como indígenas, o que compreendia o total de 1.057 pessoas. Das outras comarcas registrando população indígena, temos: Ipú (173 homens; 161 mulheres; total: 334 pessoas); Baturité (142 homens; 48 mulheres; total: 190 pessoas); e Jardim (51 homens; 52 mulheres; total: 103). O estudo de Souza Brasil era patrocinado pelo governo provincial. Em suas tabelas, o livro registra a população indígena presente no Ceará, quando, segundo o relatório provincial, ela não mais existiria oficialmente. Como relatei antes, essa população, de fato, desaparece dos relatórios. A partir de 1864, não há nenhuma menção sequer dos índios da província. Com exceção de notas sobre medição das terras dos aldeamentos de Baturité, Arronches e Almofala, datadas de 1876 e 1877, nada mais se abordou sobre a questão indígena. As contradições voltaram a se aplicar anos depois. Em 1872, o governo provincial respondeu ao Ministério da Agricultura que não existia mais aldeamentos no Ceará, nem índios, apenas poucos que estavam “confundidos com a população” e vivendo da agricultura. Mas o governo provincial tomava posições normalmente reativas, pois respondia ao governo imperial que recebia, por sua vez, as queixas e notificações dos índios. Em 1874, os casos dos índios de Baturité e de Almofala evidenciam isso. Atendo-se aos discursos da extinção dos aldeamentos e da mistura dos índios na população cearense, o governo provincial firmava uma

posição oposta e contraditória aos próprios fatos gerados em contextos de presença indígena.

Como supor o desaparecimento dos índios se sua figura aparece através das discrepâncias da documentação oficial? Contradição quando se afirma que eles estavam 'incorporados à massa da população' cearense? Como uma das conclusões tiradas da pesquisa, a documentação evidencia muito mais sobre os efeitos causados pelas mudanças na regularização e apropriação fundiária, que viria a se cristalizar por meio das disposições da Lei de Terras de 1850, do que realmente comprova o desaparecimento das populações indígenas, aldeadas ou não, no Ceará. De fato, é uma documentação vasta e complexa, confirmando, sobretudo, formas de articulação social entre índios e não índios, mas igualmente o tipo de estigmatização e privação social que os índios sofriam no Ceará do século XIX. Confirma-se, sobretudo, as formas de contestação tentadas pelos índios. Os documentos mostram como a maioria dos índios que viviam nos antigos aldeamentos não abandonou suas terras, mas foi obrigada a sair delas ou, então, teve que encontrar certos nichos ou pequenas áreas para viver. Além disso, explica muito mais como determinada perspectiva ideológica sobre as populações indígenas tornou-se hegemônica no Ceará, minimizando os processos históricos e locais de diferenciação étnica. Ao resgatar a positividade da história indígena depois do fim dos aldeamentos, pretendi retomar a complexa situação histórica em que se encontravam os índios nos variados contextos em que estiveram presentes na província.³⁸

As incertezas e oscilações jurídicas sobre as terras dos aldeamentos extintos mostram como elas foram bastante disputadas ao longo de mais de 30 anos (CUNHA, 1992, p.145). Seguindo nossa discussão prévia, as disposições da Lei de Terras asseguravam que os índios tinham direito às terras que ocupavam, inclusive se elas tivessem pertencido a aldeamentos extintos. Mas a disputa envolveu, sobretudo, as câmaras municipais, as províncias e o governo central, enquanto os índios resistiam como podiam. De início, os aforamentos das terras das aldeias extintas por parte das câmaras municipais foram considerados nulos (CUNHA, *ibid*, p.146). Depois de 1875, os aforamentos passaram a ser uma prática comum das

câmaras municipais, constituindo-se como uma estratégia de expropriação das terras dos índios. Em 1887, as terras devolutas passam a ser normatizadas pelas províncias e as câmaras teriam direito de aforá-las (CUNHA, 1987, p.70). Contudo, se antes as contradições e impasses envolviam o governo central e o governo provincial, elas passaram depois a envolver o governo provincial e as câmaras municipais. Em ofício enviado ao governo provincial, constatei a preocupação que a Câmara Municipal de Acaraú passou a ter com as terras dos índios de Almofala, que vinham sendo objeto de invasões diversas:³⁹

... Tendo esta câmara em atenção e interesse que possa lhe resultar da execução do disposto no art. 8 n.º.3 da lei n.º. 3348 de 20 de outubro último, empenha-se para fazer effectivos os aforamentos, assim dos terrenos de marinha e acrescidos, que já estão sendo occupados por particulares, sem concessão, bem como das terras pertencentes à extincta colonia de índios da povoação d'Almofala (antiga Missão dos Tremembé), compreendidas na circumscripção d'este município, que não se acham remidas nos termos do art.1.º. da lei n.º. 2672 de 20 de outubro de 1875, e aliás estão occupadas por pessoas estranhas à familia de ditos índios (...) (Acaraú, 08/03/1888).⁴⁰

No século XIX, não se verificava as intenções coloniais do século anterior, que nortearam a criação das vilas de índios. De modo progressivo, reverteram-se os processos sociais anteriores de territorialização indígena, afirmando-se, então, por um novo estatuto jurídico da terra, cuja consistência articulava-se ao novo modelo político-cultural de nacionalidade e aos estímulos de assimilação contínua das populações indígenas como "brasileiras". De fato, pode-se pensar que a questão fulcral do século XIX era a populacional. Em todos os casos tratados, evidencia-se fortemente a temática da assimilação social e cultural dos índios do Ceará, definida a partir de outros parâmetros legais e políticos. Do debate fundiário intensificado com a Lei de Terras, ficamos a par, então, de nova modalidade de assimilação, aquela do indígena como a fazer parte da 'massa da população', mas definindo-se por uma identidade cabocla, associada à mistura e, portanto, à desubstancialização étnica.

NOTAS

¹ Esse artigo baseia-se em pesquisa histórico-antropológica iniciada na década de 1990, retomada em 2002-2003 e 2007-2008. Foi desenvolvida em muitas instituições: Arquivo Nacional, IHGB e Biblioteca Nacional (RJ) e no Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC, Fortaleza), além do cartório da Comarca de Acaraú (CE). Tinha como proposta entender as situações históricas dos Tremembé de Almofala, mas superou seu alcance inicial quando passei a me defrontar com o caso de outros aldeamentos indígenas. Em outros textos (VALLE, 1992; 1993), usei razoável material histórico.

² Livro de Notas de Montemor Novo d'América, 1803-1804. APEC, Fortaleza (CE).

³ "Documentos sobre os nossos indígenas", *Revista do Instituto do Ceará*, 1963 [1826]: 324.

⁴ "Discurso que recitou o Exm. Sr. Doutor João Antônio de Miranda Presidente desta Província na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial. no dia 1º. de Agosto do Corrente anno". Ceará. Typ. Constitucional. 1839.

⁵ Relatório que apresentou o Exm. Senhor Doutor Francisco de Souza Martins, Presidente desta Província... d'Assembléa Legislativa Provincial. no dia 1 de agosto de 1840, pg. 10. Sobre essa visão do trabalho indígena, ver Silva (1995, p.32).

⁶ Discurso que recitou o Exm. Sr. Doutor João Antônio de Miranda (ibid, p. 22)

⁷ Relatório que apresentou o Exm. Senhor Doutor Francisco de Souza Martins, Presidente desta Província... d'Assembléa Legislativa Provincial. no dia 1 de agosto de 1840, pg. 12.

⁸ Edson Silva (1995, p.41-63) descreve situação política similar e uma arena conturbada em termos de agentes econômicos e mediadores políticos em torno de disputas sobre as terras de Escada (PE), que vinha sendo arrendada e "esbulhada" no mesmo período histórico. Ver também sobre o aldeamento de Barreiros (PE) (FERREIRA, 2006).

⁹ Ofício de 8/10/1846. Livro de Offícios do Governo do Ceará, 1846-1852. Série Interior, Negócios de Província e Estados. IJg 176. Arquivo Nacional, RJ.

¹⁰ *Livro de Offícios do Governo do Ceará*, 12 (1846-1852). Série Interior, Negócios de Províncias e Estados (I Jg 176, Arquivo Nacional).

¹¹ Ofício de Joaquim José Barbosa, Director Geral dos Índios da Província do Ceará, 8 de outubro de 1846 (Livro de Offícios do Governo do Ceará, 1846-1852; Arquivo Nacional, Rio de Janeiro).

¹² Ofício do Director Geral dos Índios do Ceará sobre a necessidade de socorros para os infelizes habitantes das aldeias flageladas pela fome. 06/04/1846. Origem: Arquivo Nacional, IA7, 2.

¹³ Ofício de 18 de janeiro, 1847. Livro de Offícios do Governo do Ceará, 1846-1852. Série Interior, Negócios de Província e Estados. IJG 176. Arquivo Nacional, RJ.

¹⁴ Ver ofícios de 27/07 e 21/10 de 1850 no *Livro de Lançamento de Expediente relativo a Cathequese e Civilização dos Índios*, 4ª. Seção da Secretaria d'Estado dos Negócios do Império (Arquivo Nacional, IA7, 4). Ver também Ver Ofício de 13 de fevereiro de 1858. *Livro de Offícios do Ministério da Agricultura ao Presidente da Província*, 1854-1859, Fortaleza (APEC).

¹⁵ "Relatorio que apresentou o Exm. Senhor Doutor Francisco de Souza Martins, Presidente desta Província... d'Assembléia Legislativa Provincial. no dia 1 de agosto de 1840".

¹⁶ Livro de Offícios do Governo do Ceará, 12 – 1846-1852. Série Interior, Negócios de Província e Estados, Arquivo Nacional, IJG 176.

¹⁷ Ver *Índice Alfabético da Legislação Provincial do Ceará compreendendo os annos de 1835 a 1861*. Rio de Janeiro. Typographia Universal de Lammert. 1862.

¹⁸ Ver *Livro de Lançamento do Expediente relativo a Cathequese e Civilização dos Índios* da 4ª. Seção da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 05/09/1849 (Arquivo Nacional; reg. IA7,4). Há o aviso de 31/03/1850 que pede "esclarecimento acerca do destino que se deve dar aos bens dos Índios" na Província do Ceará.

¹⁹ No *Livro de Registro de Circulares* (1844-1859, Arquivo Nacional, reg. IJ1, 572).

²⁰ Pareceres sobre a questão dos terrenos das extinctas aldeias de Índios (da Comarca de Missões de São Pedro e na Província do Ceará) serem próprios nacionaes, isto é, terras do Domínio do Estado ou das Províncias ou comarcas municipais respectivas. Rio de Janeiro, 1850-59. Coleção Marquês de Olinda. Lata 212, pasta 17. IHGB. Documento datado de 9 de novembro de 1859.

²¹ Ofício de 21 de dezembro de 1854. *Livro para Registro de Offícios e Correspondência da Diretoria Geral da Repartição Geral das Terras Públicas*. Arquivo Nacional, reg: IA6,13.

²² Jornal O Commercial. Ceará. Typ. Brasiliense de F.L. de Vasconcellos, 1854-60. Biblioteca Nacional: PR-SOR 602.

²³ Ver *Livro para o registro dos Offícios e Correspondência da Repartição Geral das Terras Públicas*, dirigidos aos diversos ministérios e aos Conselheiros d'Estado, relativamente a Colonias Militares, Catechese e Civilização de Indígenas (...) de 22/08/1855 (Arquivo Nacional; reg. IA6, 134).

²⁴ (Discurso que recitou o Exm. Sr. Doutor João Antonio de Miranda, *ibid*: 22)

²⁵ Relatório com que o Vice-Presidente Conego Antônio Pinto de Mendonça passa a administração da província do Ceará ao Exmo Sr. Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, em 6 de maio de 1861. Ver também ofício 2 do Ministério dos Negócios do Império. Repartição Geral das Terras Públicas, 11 de junho de 1860.

²⁶ Relatório apresentado à Assembléa Legislativa Provincial do Ceará pelo excellentíssimo senhor dr. José Bento da Cunha Figueiredo Junior, por ocasião da instalação da mesma Assembléa no dia 9 de outubro de 1863. Ceará, Typ. Cearense, 1863.

²⁷ Para execução da lei n.º. 601 de 18 de setembro de 1850, o livro possui 102 páginas com 710 registros. Os registros referem-se às terras na "povoação de Almofala", incluindo lugares como Aningas (n.º.25); Morro da Estiva (n.º.49); Baixa Fria (n.º. 51 e 307); "baixa" de Almofala (n.º.52; 305); Panã (n.º.53, 231, 304 e 306); Roque do Campo (n.º.92); Marcação (n.º.93); Córrego Grande (n.º. 176 e 308); Porto do Sargento (n.º. 177 e 270); Brejo (n.º. 221 e 223); Presídio (n.º. 253) e Boa Vista (n.º. 590). A doação de terra aos "Índios de Almofala" (n.º. 695) incorpora uma extensão "extremando de nascente a poente da beira do rio Tapera a Alagoa do Moreira, e sul a norte da ponta do matto no marco do Roque do Campo a beira da costa...". Deve-se notar o registro n.º. 372 que declara que a Irmandade de N.Sra. da Conceição da Povoação de Almofala possuía "uma posse de terras de criar e plantar no Córrego Grande ... e tem meia légoa para banda do Córrego"; o registro foi apresentado por seu administrador, Francisco Martins dos Santos – o que vem confirmar o patrimônio composto por terras da irmandade religiosa, que administrava o aldeamento. Vários outros lotes foram registradas nas terras da Irmandade, mas sem qualquer referência à origem étnica dos donos.

²⁸ Das despesas totais registradas (14:933\$868), o total de 7:328\$299 eram empréstimos aos índios (Relatório do Presidente da Província do Ceará, Dr. José Bento da Cunha Figueiredo Junior. Ceará: Typographia Cearense). Em 1875, as despesas com a medição das terras de Baturité, Arronches e Almofala chegaram a, primeiro, 3:000\$000 réis e, depois, mais 10:000\$000, que se assomaram aos 3:000\$000 que foram dotados ao engenheiro Antônio da Justa Araújo.

²⁹ Sobre os trabalhos de medição e demarcação do engenheiro, pesquisei os seguintes documentos: o Livro de Ofícios ao Ministério da Agricultura e Obras Públicas. 1861-1862. Livro 144 (Arquivo Público do Estado do Ceará); Livro de Registro de Avisos da 3ª Diretoria de Catequese dos Índios (Arquivo Nacional, IA7 1). O relatório provincial do presidente de província de 09/10/1863 declarou que 120 posses de terras de índios foram legitimadas das antigas sesmarias de Mecejana e Maranguape (Biblioteca Nacional, microfiches PR-SPR 106, 1/8).

³⁰ O Livro para Registro de Ofícios e Correspondência da Diretoria Geral da Repartição Geral das Terras Públicas (Arquivo Nacional, reg: IA6,13) apresen-

ta o ofício n°. 133 de 22 de dezembro de 1854, que inclui a “pretensão” de cinco índios de Mecejana ao arrendamento dos sítios que ocupavam. O “Livro para o Registro dos Avisos ou Ordens que foram expedidos pela Repartição Geral das Terras Públicas”, 26/11/1855 (Arquivo Nacional; reg. IA6, 121) registra o aviso n°.7 expedido ao Presidente do Ceará, 19/08/1857 (pag. 130), “sobre um requerimento em que o Capitão dos Índios da villa de Mecejana se queixava de procedimento arbitrário para com estes...” e outro (pag. 203), de 15/02/1858, “declarando que estão sujeitos a multa do artigo n°. 5 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854, os possuidores de terras nas sesmarias dos Índios por título de foro”. O *Livro de Ofícios do Ministério da Agricultura ao Presidente da Província* (1854-1859) registra ofício de 03/09/1859 (Fortaleza, APEC, livro 20). Ver também Porto Alegre (1994, p. 65, 70, 95) e um pouco mais sobre o Padre Sucupira em Porto Alegre (2006).

³¹ Ver ofício de 25 de novembro de 1859, *Livro L89 de Correspondência do Governo da Província*. Registro de Ofícios aos Juizes, Promotores, Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados da Província, 1859-1860 (PORTO ALEGRE, 1994).

³² Ver circular da Diretoria das Terras Públicas e Colonização/Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. 22 de julho de 1865. O impacto social e cultural da construção de estradas de ferro nas terras de antigos aldeamentos foi notado também para o caso da vila de Escada (Pernambuco; Silva, 1995).

³³ Ofício de 13 de Fevereiro de 1858. *Livro de Ofícios do Ministério da Agricultura*, Seção Histórica, Livro 20 (Arquivo Público do Estado do Ceará, Fortaleza). Deve-se citar outro documento do mesmo teor: Pareceres sobre a questão dos terrenos das extinctas aldeias de Índios (da Comarca de Missões de São Pedro e na Província do Ceará) serem próprios nacionaes, isto é, terras do Domínio do Estado ou das Províncias ou comarcas municipais respectivas. Rio de Janeiro, 1850-59. Coleção Marquês de Olinda.IHGB (Rio de Janeiro).

³⁴ Veja o Livro de Registro de Avisos da 3ª Diretoria de Catequese dos Índios (Arquivo Nacional, IA7 1); igualmente Porto Alegre (1994).

³⁵ Ver *Livro de Correspondência dos Ministérios do Império ao Presidente da Província*, 1860-1862 (Porto Alegre, 1994) e o *Livro de Ofícios ao Ministério da Agricultura e Obras Públicas. 1861-1862*. Livro 144, APEC.

³⁶ Relatório do Presidente da Província do Ceará, Dr. José Bento da Cunha Figueiredo Junior. Ceará: Typographia Cearense.

³⁷ Ofício de 16 de janeiro de 1851. Livro para o lançamento do expediente relativo à catequese e civilização dos índios. 4ª seção da Secretaria d’Estado dos Negócios do Império. Arquivo Nacional, IA7 4.

³⁸ Deve-se supor, em primeiro lugar, os processos de diferenciação étnica, envolvendo ou não as comunidades que viviam nas áreas dos antigos aldeamentos, ou, em segundo lugar, as migrações e deslocamentos possíveis de indígenas dos seus aldeamentos de origem para outras áreas e lugares, tanto

pela perda progressiva da terra para posseiros e proprietários de terra como pela regularidade das secas e outras mudanças ambientais na segunda metade do século XIX. Podem ser fatores importantes para explicar certos casos de migração interna indígena no Ceará.

³⁹ Pesquisei ofícios enviados pela Câmara Municipal de Soure ao governo provincial que tratam particularmente dos aforamentos realizados na “légua de terra, em quadra” da antiga aldeia dos índios. Deve-se notar que a Câmara Municipal conduzia os arrendamentos, mas, ao mesmo tempo, havia um descompasso evidente entre as informações que ela e o governo provincial tinham. Em 1889, a ocupação fundiária era ainda extremamente irregular e a quantidade de “terras devolutas” era bastante significativa (ver *Correspondência - Soure (Caucaia), 1879-1915*. Arquivo Público do Estado do Ceará, Fundo Câmaras Municipais).

⁴⁰ Autos da Câmara Municipal de Acaraú (APEC, Fortaleza). Realizei pesquisa nos autos da Câmara Municipal de Acaraú de 1851 a 1891. Encontrei poucos documentos sobre Almofala. A maioria trata dos impostos sobre os currais de pesca que existiam na praia local.

DOCUMENTOS PESQUISADOS CITADOS

Autos da Câmara Municipal de Acaraú. Fortaleza. APEC. Fundo Câmaras Municipais.

Correspondência - Soure (Caucaia), 1879-1915. Fortaleza. APEC. Fundo Câmaras Municipais.

Discurso que recitou o Exm. Sr. Doutor João Antonio de Miranda Presidente desta Província na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial. no dia 1º. de Agosto do Corrente anno”. Ceará. Typ. Constitucional. 1839.

“Documentos sobre os nossos indígenas”, Revista do Instituto do Ceará, 1963 [1826].

Índice Alfabético da Legislação Provincial do Ceará compreendendo os annos de 1835 a 1861. Rio de Janeiro. Typographia Universal de Lammert. 1862.

Jornal O Commercial. Ceará. Typ. Brasiliense de F.L. de Vasconcellos, 1854-60. Biblioteca Nacional: PR-SOR 602.

Livro de Lançamento de Expediente relativo a Cathequese e Civilização dos Índios, 4ª. Seção da Secretaria d’Estado dos Negócios do Império. Arquivo Nacional, IA7, 4.

Livro de Notas de Montemor Novo d'América, 1803-1804. APEC, Fortaleza (CE).

Livro de Offícios do Governo do Ceará, 1846-1852. Série Interior, Negócios de Província e Estados. Arquivo Nacional. IJg 176.

Livro de Offícios do Ministério da Agricultura ao Presidente da Província, 1854-1859, Fortaleza. APEC.

Livro de Offícios ao Ministério da Agricultura e Obras Públicas. 1861-1862. Fortaleza, Livro 144. APEC.

Livro de Registro de Avisos da 3ª Diretoria de Catequese dos Índios. Arquivo Nacional, IA7 1.

Livro para o Registro dos Avisos ou Ordens que foram expedidos pela Repartição Geral das Terras Públicas. Arquivo Nacional; reg. IA6, 121.

Livro de Registro de Circulares (1844-1859). Arquivo Nacional, reg. IJ1.

Livro para Registro de Offícios e Correspondência da Diretoria Geral da Repartição Geral das Terras Públicas. Arquivo Nacional, reg: IA6,13.

Livro para o registro dos Offícios e Correspondência da Repartição Geral das Terras Públicas, dirigidos aos diversos ministérios e aos Conselheiros d'Estado, relativamente a Colonias Militares, Catechese e Civilização de Indigenas (...) de 22/08/1855. Arquivo Nacional; reg. IA6, 134.

Livro de Registro de Terras da Freguezia da Barra do Aca- racú, 1855-57. Fortaleza, APEC.

Ofício do Director Geral dos Índios do Ceará sobre a necessidade de socorros para os infelizes habitantes das aldeias flageladas pela fome. 06/04/1846. Arquivo Nacional, IA7, 2.

Pareceres sobre a questão dos terrenos das extinctas aldeias de Índios (da Comarca de Missões de São Pedro e na Província do Ceará) serem próprios nacionaes, isto é, terras do Domínio do Estado ou das Províncias ou comarcas municipais respectivas. Rio de Janeiro, 1850-59. Coleção Marquês de Olinda. Lata 212, pasta 17. IHGB.

Relatório que apresentou o Exm. Senhor Doutor Francisco de Souza Martins, Presidente desta Província... d'Assembléa Legislativa Provincial. no dia 1 de agosto de 1840.

Relatório com que o Vice-Presidente Conego Antonio Pinto de Mendonça passa a administração da província do Ceará ao Exmo Sr. Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, em 6 de maio de 1861.

Relatório apresentado à Assembléa Legislativa Provincial do Ceará pelo excellentissimo senhor dr. José Bento da Cunha Figueiredo Junior, por ocasião da instalação da mesma Assembléa no dia 9 de outubro de 1863. Ceará, Typ. Cearense, 1863.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maurício de Almeida. A apropriação territorial no Brasil colonial. In: *Explorações Geográficas*. Iná E. de Castro; Paulo C. da C. Gomes; Roberto L. Corrêa (organizadores). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ALMEIDA, Maria Regina C. de. *Metamorfoses indígenas*. Identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. *Datas de sesmarias do Ceará e índices das datas de sesmarias*. Digitalização dos volumes editados nos anos de 1920 a 1928. Fortaleza: Expressão Gráfica/Wave Media, 2006.

BARRETTO Fº, Henyo T. *Tapebas, Tapebanos e Pernas de Pau*. Etnogênese como processo social e luta simbólica. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: PPGAS/MN/UFRJ, 1992.

BRASIL, Thomaz Pompeu de Sousa. *Ensaio Estatístico da Província do Ceará sob sua relação physica, política e industrial*. Fortaleza: Tip. B. de Matos, 1863-1864.

CARVALHO, José Murilo de. *O teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Vértice/IUPERJ, 1988.

COSTA, Emília Viotti da. Política de Terras no Brasil e nos EUA. In: *Da Monarquia à República*. Momentos decisivos. São Paulo: Ed. Grijalbo, 1977.

CUNHA, Maria M. Carneiro da. *Os direitos do índio*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

_____. Política Indigenista no século XIX. In: *História dos índios no Brasil*. Manuela C. da Cunha (org.). São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP/Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

DANTAS, Beatriz G.; SAMPAIO, José Augusto L.; CARVALHO, Maria Rosário G. de. Os Povos Indígenas no Nordeste Brasileiro: um esboço histórico. In: *História dos Índios no Brasil*. Manuela C. da Cunha (org.). São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP, 1992.

FERREIRA, Lorena M. de. *São Miguel de Barreiros*. Uma aldeia indígena no Império. Dissertação de mestrado. Recife: Programa de Pós-Graduação em História, UFPE, 2006.

MATTOS, Izabel M. de. *Civilização e Revolta*. Os Botocudos e a catequese na Província de Minas. Bauru: EDUSC, 2004.

MOREIRA NETO, Carlos de A. *A política indigenista brasileira durante o século XIX*. Tese de doutorado. Rio Claro, 1971.

NETO, João Leite. *Índios e terras*. Ceará: 1850-1880. Tese de Doutorado. Recife: Programa de Pós-Graduação em História, UFPE, 2005.

OLIVEIRA Fº, João Pacheco de. A Viagem da volta: reelaboração cultural e horizonte político dos povos indígenas no Nordeste. In: *Atlas das Terras Indígenas do Nordeste*. Projeto Estudo Sobre Terras Indígenas no Brasil. Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ, 1993.

_____. A problemática dos 'índios misturados' e os limites dos estudos americanistas: um encontro entre antropologia e história. In: *Ensaio em Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1999a.

_____. Uma etnologia dos 'índios misturados'? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: *A Viagem da Volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999b.

PORTO ALEGRE, Maria Sylvia. *Fontes inéditas para a história indígena no Ceará*. Fortaleza: UFC/NEPS, 1992a.

_____. Aldeias Indígenas e Povoamento do Nordeste no Final do Século XVIII: Aspectos Demográficos da 'Cultura de Contato'. Trabalho Apresentado ao GT História Indígena e do Indigenismo, XVI Encontro Anual da ANPOCS, 1992b.

_____. Repertório de Documentos do Arquivo Público. In: *Documentos para a história indígena no Nordeste - Ceará, Rio Grande do Norte e Sergipe*. Maria S. Porto Alegre; Marlene Mariz; Beatriz G. Dantas (org.). São Paulo: NHII-USP/FAPESP, 1994.

_____. *Os Ziguezagues do Dr. Capanema*. Ciência, cultura e política no século XIX. Fortaleza: Museu do Ceará/Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, 2006.

SILVA, Edson. *O lugar do índio*. Conflitos, esbulhos de terra e resistência indígena no século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880). Dissertação de Mestrado. Recife: Programa de Pós-Graduação em História, UFPE, 1995.

SILVA, Isabelle Braz P. da. *Vilas de índios no Ceará Grande*. Dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino. Campinas: Pontes Editores, 2005.

SILVA, Lígia Osorio. *Terras Devolutas e Latifúndio*. Efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

SOUZA, Eusébio de (org.). *Índice Geral Alfabético e Remissivo das Datas de Sesmarias do Estado do Ceará*. Vols. 1 a 14. Fortaleza: Oficinas Gráficas da Cadeia Pública, 1933.

VALLE, Carlos Guilherme O. do. *Os Tremembé*, grupo étnico indígena do Ceará. Laudo antropológico solicitado pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas/Procuradoria Geral da República. Rio de Janeiro, mimeo, 1992.

_____. *Terra, tradição e etnicidade*. Os Tremembé do Ceará. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, 1993.